



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ - CESUPA
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Isabela Silva de Moraes

QUALQUER FORMA DE AMOR VALE AMAR:
a união poliafetiva e as perspectivas de reconhecimento e proteção no ordenamento jurídico
brasileiro

Belém
2019

Isabela Silva de Moraes

QUALQUER FORMA DE AMOR VALE AMAR:

a união poliafetiva e as perspectivas de reconhecimento e proteção no ordenamento jurídico
brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Me. Thiago Augusto Galeão de Azevedo.

Belém

2019

Isabela Silva de Moraes

QUALQUER FORMA DE AMOR VALE AMAR:

a união poliafetiva e as perspectivas de reconhecimento e proteção no ordenamento jurídico
brasileiro

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito
do Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em: ____/____/2019

_____ - Orientador

Prof. Thiago Augusto Galeão de Azevedo

Mestre em Direito

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador

À minha família querida e amada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por sua infinita graça e bondade em minha vida, por ter sido o amparo espiritual nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu querido professor-orientador Thiago Galeão por ter aceitado embarcar nesse tema comigo. Obrigada por cada ensinamento repassado.

Agradeço à minha mãe por ser minha fonte inesgotável de inspiração, por ser minha motivação, por ser a pessoa que mais acredita em mim (até mais que eu mesma) e por ser aquela que vive os meus sonhos junto comigo.

Agradeço à minha tia Lia (minha segunda mãe) por todo apoio, dedicação e carinho dedicados a mim ao longo dessa jornada.

Agradeço ao meu irmão Eduardo por ser a fonte lúdica da minha vida. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço ao meu pai por todos os seus momentos de sabedoria de vida que sempre me fazem chorar.

Agradeço a todos os outros familiares que estiveram ao meu lado ao longo dessa caminhada. Vocês também são muito importantes.

Agradeço aos meus amigos queridos que me apoiaram, me ouviram, me estimularam e me impulsionaram a não desistir nunca.

Obrigada a todos vocês. A presença de vocês na minha vida e neste momento foi indispensável.

O amor paira acima das convenções sociais.

Eça de Queirós

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito tem como objetivo discutir possibilidades e concepções sobre o reconhecimento e proteção jurídica de uma nova modalidade de configuração familiar denominada Poliamor. Busca-se identificar princípios explícitos e implícitos da Constituição da República e na interpretação do Código Civil, que possam apoiar esta perspectiva de reconhecimento, como existência de uma pluralidade de entidades familiares, bem como garantir a elas respeito e proteção devida a essa modalidade de família no ordenamento jurídico. Trata-se de um estudo de natureza bibliográfica e documental que utilizou-se do procedimento de revisão de literatura por meio de artigos que tratem da temática em tela, tais como legislações, produções acadêmicas e literatura jurídica. Mostra-se um panorama sobre a compreensão e transformações no conceito de família, insere-se este debate no bojo das relações entre monogamia, poder, controle da sexualidade e perspectiva econômica. Este debate permite argumentar sobre a necessidade e possibilidades de efetiva proteção jurídica dos diversos arranjos familiares como forma de cumprimento por parte do Estado de seu papel garantidor de direitos de cidadania a todos os sujeitos e segmentos populacionais.

Palavras-chaves: Poliamor; Direito de Família; Reconhecimento; Proteção.

ABSTRACT

This final work of completing a Bachelor's Degree in Law aims to discuss possibilities and conceptions about the recognition and legal protection of a new kind of family configuration, called Poliamor. It seeks to identify specific and implicit principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the interpretation of the Civil Code of 2002, which can support this perspective of recognition, such as the existence of a plurality of family units, as well as guaranteeing them the respect and protection due to this type of family in the legal system. It is a study of bibliographical and documentary nature that used the literature review procedure through articles dealing with on-screen themes, such as legislation, academic productions and legal literature. It shows a panorama on the understanding and transformations in the concept of family, inserts this discussion in the bulge of the relations between monogamy, power, control of sexuality and economic perspective. This discussion allows to argue about the necessity and possibility of effective legal protection of the various family arrangements as a form of compliance by the State of its role of guarantor of Citizenship Rights to all subjects and population segments.

Keywords: Poliamor; Family Rights. Recognition, Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	SEXUALIDADE, PODER, CONTROLE E OPRESSÃO: QUESTÕES PARA PENSAR A MONOGAMIA.....	14
2.1	Uma compreensão inicial sobre poder e relações de poder.....	14
2.2	Relações de poder e controle da sexualidade.....	18
2.3	Contrapoder e resistências: as sexualidades não normativas.....	22
2.4	Monogamia: contextualizando o debate.....	24
3	(DES) FORMATAÇÃO DO “MODELO IDEAL” DE FAMÍLIA.....	30
3.1	As Transformações no Conceito de Família.....	30
3.2	Família Monogâmica <i>versus</i> o Novo Conceito de Família Poliamorosa.....	38
3.3	Quando o Poliamor entra em cena.....	42
4	FAMÍLIA POLIAFETIVA: PERSPECTIVA PRINCÍPIOLÓGICA E CONSTITUCIONALIDADE.....	44
4.1	Direito Civil Constitucional Brasileiro e Direito de Família.....	44
4.2	Princípios relevantes do Direito de Família que protegem o Poliamor.....	46
4.2.1	Dignidade da Pessoa Humana.....	47
4.2.2	Solidariedade Familiar.....	48
4.2.3	Liberdade nas Relações Familiares.....	49
4.2.4	Igualdade.....	50
4.2.5	Afetividade.....	50
4.2.6	Especial Proteção Reservada a Família.....	51
4.2.7	Pluralismo das Entidades Familiares.....	52
4.2.8	Intervenção Mínima do Estado na Família.....	53
4.3	O Mito da Monogamia.....	55
4.4	Direito Comparado: Brasil-Estados Unidos – Portugal.....	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

I INTRODUÇÃO

O conceito de família, nos últimos anos sofreu mudanças gradativas nas concepções e representações sociais, mudanças essas que envolvem tanto o conceito em si, quanto os arranjos concretos que se constituem em relação a tal conceito admite.

Novas formas de relacionamentos, novas legislações e decisões judiciais levam a perceber que a noção de família não mais está pautada na delimitação específica de um modelo tradicionalmente considerado como um ente familiar, no qual apenas considera-se como tal, uma família onde há um pai, uma mãe e filhos.

No Brasil, após uma série de controvérsias e polêmicas, as leis civis começam a sofrer modificações a partir de 2013, quando a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entra em vigor estabelecendo o direito ao casamento civil de casais homoafetivos, podendo estes, exigirem esta obrigatoriedade diante de tabeliães e juízes. A aprovação desta resolução representa um avanço dos movimentos sociais do campo LGBT, que em 2011, já haviam conseguido o reconhecimento da união estável pelo STF, embora este reconhecimento ainda fosse objeto de polêmicas e negação.

Mesmo estando “atrasado” em relação a outros países do mundo neste processo, nestes cinco anos de vigência da Resolução 175 (CNJ, 2013), o Brasil registra quase 20 mil casamentos de pares homoafetivos, segundo Estatísticas de Registros Cíveis do IBGE, o que demonstra que havia uma grande demanda pelo reconhecimento e que a legislação, neste caso, andou mais lentamente do que a dinâmica da sociedade. De todo modo, são avanços em relação ao reconhecimento da família baseada no afeto e na convivência, direito de herança, reconhecimento da conjugalidade para usufruto de outros direitos antes reservados à família heterossexual.

O reconhecimento aponta também para a historicidade do Direito e para o protagonismo dos diferentes grupos e sujeitos na criação de novos direitos, conquistas em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, o que sem dúvida, é um enfrentamento ao conservadorismo reinante na sociedade brasileira.

Todavia, mesmo significando avanço considerável, a família homoafetiva, ainda está imersa na tradição monogâmica de família. A legislação vigente, portanto, apenas reconhece a união estável entre um homem e uma mulher (artigo 226 da Constituição Federal e artigo 1.723 do Código Civil), ou o mais recente reconhecimento da união homoafetiva (Resolução nº 175/2013, CNJ).

A dinâmica da vida social vem demonstrando que não. Assim é que, na esteira destes avanços e processos de criação de “novos direitos”, podemos constatar novos arranjos familiares, também fundados nos princípios de afeto e convivência, que contradizem os modelos pautados na chamada família nuclear heterossexual. Trata-se de um arranjo de convivência, já relativamente numeroso, no qual três ou mais pessoas mantêm relacionamento afetivo sexual, entre si ou paralelas, conformando o que vem sendo denominado de Poliamor.

Diante desta existência, surgem demandas diversas: pedido de registro em cartórios, legalidade da união, reconhecimento de direitos e garantias etc. Existem já posicionamentos divergentes e muita discussão sobre a questão, discussões que prometem se acirrar à medida em que esses arranjos se tornarem mais numerosos e visíveis, demandando posicionamentos e soluções jurídicas para a questão. Em contraponto, o ordenamento jurídico ainda não consegue acompanhar as mudanças sociais, principalmente no que tange ao poliamor.

A Constituição Federal de 1988 traz uma concepção de família que vai além das unidades familiares das quais são partes apenas um homem e uma mulher e seus descendentes, abarcando também como família quando há um dos pais e os filhos, embora não abranja diretamente sobre a existência de outras modalidades de família tão comuns quanto as poliamorosas ou as homoafetivas.

Em 2012, na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, lavrou-se uma escritura pública declarando a união estável entre duas mulheres e um homem que formavam uma comunidade poliamorosa. Sem dúvidas que esta situação foi destaque no contexto jurídico brasileiro. Esta é uma conquista dentre tantas que se almeja alcançar para as famílias poliafetivas. É inconcebível que se negue direitos fundamentais provenientes de nossa Carta Magna a um ambiente familiar com base em um entendimento não mais arrazoado aos dias atuais. Não pode deixar que o Direito seja um mecanismo que apenas abarca aqueles direitos expressos em seu texto legal.

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2018, decidiu que os cartórios não poderão registrar uniões poliafetivas, as quais sejam formadas por três pessoas ou mais em escritura pública, sob o argumento de que não está previsto em lei ou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a existência dessa modalidade de família e, portanto, apenas podem fazer atos em consonância com a disposição constitucional (CNJ, 2018).

No contexto atual, ao se demonstrar o que seria família, tem-se que pauta uma união em afeto, solidariedade e respeito à dignidade de todos que convivem naquele contexto familiar, de modo que este ambiente propicie a liberdade pessoal, a personalidade e os sentimentos pessoais de cada um de seus componentes. Nessa perspectiva, uma família poliamorosa se encaixa nesta definição.

Já que essas relações poliamorosas crescem cada a cada dia, pode-se sugerir que o Estado e o ordenamento jurídico não podem ignorar tal existência, pois é uma realidade atualmente.

Diante disso, este trabalho pretende compreender o estado atual deste debate no âmbito social, acadêmico e jurídico, com base na seguinte questão – problema: Em que medida a existência do entendimento de que é legítima apenas a relação monogâmica encerra a possibilidade de vivência da afetividade e da sexualidade para todos em sociedade?

O objetivo deste trabalho é analisar como poderá ocorrer a forma de reconhecimento dessa nova modalidade de convívio familiar observando os princípios explícitos e implícitos da Constituição da República na interpretação do Código Civil, de modo a defender o reconhecimento da existência de uma pluralidade de entidades familiares, bem como garantir a elas respeito e proteção devida a essa modalidade de família no ordenamento jurídico.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho se insere na perspectiva de uma pesquisa bibliográfica e documental que segundo Severino (2007. pág. 122),

É aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Seguindo a perspectiva descrita por Severino (2007), este estudo utilizou-se do procedimento de revisão integrativa de literatura, para tanto, foi realizada uma busca no site Jusbrasil, de artigos que tratem da temática em tela, tais como legislações, produções acadêmicas e literatura jurídica. Buscou-se em seguida discutir sobre os princípios e fundamentos basilares para a compreensão e pretensão de tutela jurídica do poliamor na seara jurídica brasileira.

Esta monografia está organizada em três capítulos, além desta introdução, assim constituídos: o capítulo I, intitulado “SEXUALIDADE, PODER, CONTROLE E OPRESSÃO: questões para pensar a monogamia”, que discute, com base principalmente em Foucault, as relações entre sexualidade e poder e como esta relação se relaciona com o estabelecimento da monogamia como padrão de relações afetivas e familiares; o Capítulo II, intitulado “(DES) FORMATAÇÃO DE UM “MODELO IDEAL” DE FAMÍLIA”, analisando uma perspectiva histórica das transformações no conceito de família e dos arranjos práticos desta instituição na sociedade; e o terceiro capítulo, “FAMÍLIA POLIAFETIVA E AS PERSPECTIVAS DE

PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO que aborda de forma mais direta o objetivo deste trabalho, qual seja, as perspectivas de reconhecimento dessa nova modalidade de convívio familiar, olhando princípios Constituição da República na interpretação do Código Civil e finalmente , as considerações finais, apontando as conclusões que o trabalho permite chegar e, principalmente, explicitando a defesa do reconhecimento da existência de uma pluralidade de entidades familiares, com a família poliamorosa dentre estas.

2. SEXUALIDADE, PODER, CONTROLE E OPRESSÃO: QUESTÕES PARA PENSAR A MONOGAMIA

Pensar o “estatuto da monogamia” impõe discutir e compreender como as categorias de sexo, de gênero e de desejo se colocam como fundantes de uma relação ou de múltiplas relações específicas de poder. Logo, não se trata de pensá-las em si mesmo ou buscar verdades sobre o sexo e suas formas de expressão, mas de entender a colocação destas no contexto social e político no âmbito do Estado, das instituições, das práticas e dos discursos construídos.

Essa forma de investigação crítica, a que Foucault (2014) chama de “genealogia”, questiona essa possibilidade de pensar uma verdade profunda dos desejos humanos, para situá-los dentro de sistemas de poder e opressão que, em dada sociedade ou época histórica, impõem, compulsoriamente, práticas travestidas de “comuns, normais, aceitas, corretas ou naturais”. É, dessa forma, que o Estado e as instituições gerenciam e controlam a dimensão da sexualidade em suas manifestações mais cotidianas.

2.1 Uma compreensão inicial sobre Poder e Relações de Poder

Michel Foucault, grande filósofo francês, possui estudos sobre como as relações de poder influenciam na história da sexualidade e em como a sexualidade é tolhida pela sociedade e/ou pelo Estado. Em sua obra “A História da Sexualidade: a vontade de saber” Vol. I (2014), afirma que há uma indubitável conexão entre o poder, o saber e a sexualidade, conexão esta, que se processa no campo de um sistema de repressão:

A repressão foi, desde os primórdios, o elo principal entre o saber, o poder e a sexualidade. Para que possamos nos libertar é preciso ocorrer uma transgressão das leis, uma suspensão das interdições e uma reformulação do que se entende por prazer de fato. (FOUCAULT, 2014, p.11).

Não obstante, nesta mesma obra, Foucault (2014) e também no livro Vigiar e Punir (FOUCAULT, 2009) o autor também discute as relações de poder propriamente ditas e como estas relações influenciam a organização da sociedade e os vínculos interpessoais como um todo. Referente a essas relações de poder, pode-se depreender quatro formas de apresentação dessas dominações, são: o “Poder Soberano”, o “Poder Disciplinar” e a “Biopolítica das Populações”. É importante salientar que as duas últimas denominações estão abarcadas sobre o que se entende por “Era do Biopoder” (FOUCAULT, 2009).

Concebe-se por Poder Soberano, um poder advindo da lei, no qual os súditos abdicam de sua liberdade em prol do soberano. Este, não somente fazia prevalecer os seus interesses acima de todos, como também dispunha de todos os instrumentos capazes de influenciar e fazer vigorar os seus ideais, detinha inclusive o direito sobre a vida e a morte de seus súditos (FOUCAULT, 2014; 2009).

Por outro lado, o Poder Disciplinar refere-se a um poder pautado na punição e na vigilância como características primordiais do poderio estatal, com o intuito de impor regras ao sexo, aos corpos e ao desejo. Isto é, este poder visava o controle da sociedade e da reprodução de certos comportamentos, sob pena de forte punição por parte do Estado (FOUCAULT, 2014; 2009). Aos membros da sociedade, cabível era adequar-se aos conceitos impostos daquilo que era compreendido como certo e errado. É importante ressaltar a sua atuação especificamente sobre expressões individuais de comportamento, mas também às relações familiares, econômicas, políticas. Por exemplo, o que foram / são os casamentos arranjados, senão relações econômicas?

Por fim, a Biopolítica das Populações, diferentemente do que concerne ao Poder Disciplinar, retrata a influência do Estado no controle da sociedade de forma abrangente. Neste preceito, as normas, regras e ação estatal advém com o intuito de controle, por exemplo, planejamento familiar, as taxas de natalidade, de crescimento populacional (FOUCAULT, 2014; 2009).

O poder Disciplinar e a Biopolítica das Populações são afins no que tange ao momento em que o mecanismo de controle não mais se pauta no viés político e econômico estatal. Ele passa a controlar a vida dos cidadãos perante a sociedade no geral, buscando-se estabelecer e impor parâmetros éticos comportamentais, atingindo os domínios mais íntimos ou privados dos cidadãos. À junção desses dois conceitos basilares das formas de poder para Foucault (2014; 2009), dá-se o nome de Biopoder.

Segundo Foucault (2014), o poder não é algo que se possa adquirir, é algo que se exerce nos contextos sociais e de forma mutante, sempre se renova, sempre existindo novas formas de poder, de acordo com o contexto em que se encontre a sociedade; poder é, sobretudo, relação. Isto é, para que o poder exista, é necessário que exista um contexto social em que se apresentem relações de poder.

Nesse sentido, estas relações são mais facilmente compreendidas socialmente por meio de instituições, de escolas, de prisões, e, são observadas pela incidência da disciplina, pois é por meio da disciplina que se estabelecem as relações. É preciso que exista um opressor e um oprimido, um mandante e um mandatário, um subordinador e um subordinado. Sempre deverá

existir uma confluência de personagens em uma relação assimétrica, na qual se institui uma autoridade e o indivíduo que possui o dever de obediência à essa autoridade. Este é o elemento fundamental: o desequilíbrio entre as relações de poder. O poder não existe por si só, deve existir estas conexões (FOUCAULT, 2009).

Entretanto, estes laços não são imutáveis. Outra característica marcante dos vínculos de poder é a possibilidade de modificação, de inversão. Em um momento alguém está no poder e alguém se submete a esse poder, em outro a situação pode se inverter. O que compõe esta possibilidade de inversão das relações de poder dentro das formas de uniões em um contexto social é exatamente a existência de liberdade. Isto é, a liberdade para autocomposição em grupos e contextos sociais.

Trata-se de uma concepção do poder que se irradia da periferia para o centro, de baixo para cima, que se exerce permanentemente, servindo como um alicerce ao atuar da autoridade. Desta forma, o poder tratado por Foucault, consiste em um conjunto de relações que se produz mediante assimetrias e age de forma constante, se irradiando de baixo para cima, sustentando as instâncias de autoridade, sobretudo aqueles “poderes” instituídos pelo Estado (Foucault, 2014; 2009).

Dessa mesma forma, tem-se que o poder não se encontra de forma exterior às formas de composição das relações sociais, pelo contrário, o poder é inerente à essas conexões, independente da forma como se apresentam, sejam elas sexuais, econômicas, políticas, entre outras. Isto é, depreende-se que o poder não é parte da superestrutura, e sim, possui um papel produtor desta, de modo que ele se sobrepõe e se impõe sobre os membros da sociedade sobre a vida cotidiana.

Todavia, essas relações de poder não podem ser delimitadas apenas como uma simples relação entre organismos dominantes e organismos dominados. Essas ligações se apresentam muito mais complexas, múltiplas, mas sempre serão decorrentes das mudanças ocorridas no contexto social e local. Contudo, é perceptível que mesmo que essas uniões se manifestem de modo intencional, não se implique dizer que se trate de uma mera escolha do indivíduo ou da coletividade. Percebe-se imposta.

Diz Foucault (2014) que o poder não pode ser permutado, não pode ser tomado de volta, ele apenas existe em ação quando o exercemos. Acima de tudo, tem-se no poder uma relação de força. O poder pode até aparentar ser invisível, mas ele é transmitido, perpetuado a partir das relações pelos indivíduos. Ele age de modo sutil. Ele modela comportamentos de modo padronizado de modo a produzir frutos e multiplicar suas forças e diminuir as influências resistentes. Desse modo, ele engloba todos os indivíduos em uma rede. Esta rede recebe, gera

e distribui o poder. Por se tratar de indivíduos sociais, seres que possuem uma dada capacidade para conviver, sobreviver e existir em grupo, isso os envolve nas relações de poder.

Acredita-se ser o poder uma habilidade de impor uma vontade, uma verdade sobre os outros, mesmo que esse entendimento possa sofrer com forças de resistência. É algo derivado de uma força externa e superior. Esta força permeia o âmbito onde se encontra o subordinado, estes geralmente são dominados por aqueles que detém o poder. O poder não é considerado como algo que o indivíduo cede a um governante, como se tem na argumentação clássica advinda dos contratualistas (FOUCAULT, 2014).

De igual forma, observa-se que o poder se faz inerente às complexas formas de convívios sociais, onde existam homens e mulheres que se relacionam, se conectam de alguma forma e passam a dividir os mesmos ambientes, o poder estará lá para moldar essas relações. O poder está em tudo. Todos os indivíduos estão cercados e inseridos em meio a relações de poder e não podem se considerar como um indivíduo alheio e distante dessas zonas de poder. Dessa forma, para Foucault:

É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detém exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia (FOUCAULT, 2014, p. 193).

Nesse sentido, não se entende como possível a capacidade de divisão do poder. Aquele ou aqueles que detém o poder não o fragmentam, não o dividem igualitariamente com todos em sociedade. É importante destacar que este poder se trata de um fenômeno inteiriço, incidindo sempre em uma relação de dominação de um grupo sobre outros, ou de um indivíduo sobre um grupo, ou de uma classe social sobre as outras. Sempre funcionará em um conjunto, em grupos, em formas variadas de relacionamentos.

Ademais, também não existe a possibilidade de compreender-se, assim, o poder como algo uno. Não existe apenas uma forma de poder. Acredita-se em várias formas de poder. Várias são as relações, e, portanto, existirão diferentes e mutáveis formas de se apresentar este poder, de acordo com o contexto da ligação em que se insere. Este poder não está em apenas um lugar ou em uma relação apenas, ele está disperso, distribuído em diferentes circunstâncias sociais. De acordo com cada realidade do grupo ou de cada localidade, serão produzidas novas formas de poder. Desta forma, o poder obterá mecanismos variados para exercer uma dominação, uma disciplina, um controle específico sobre cada grupo em que se encontrar.

Esses mecanismos de poder são propagados para a sociedade como um todo, assumindo, assim, formas específicas, mais regionais e concretas tomando como base uma influência de cunho dominador. Essa influência dominadora atinge a realidade de cada indivíduo, de cada grupo, atinge seu corpo, atinge o cotidiano de cada indivíduo, e este é o chamado biopoder (FOUCAULT, 2014; 2009).

No contexto atual, entende-se que o poder controlador funciona como um molde vigente para comportamentos tidos como mais acertados ou menos aceitos em sociedade, isto é o chamado Biopoder. Este poder controla a todos, controla os corpos, seus impulsos, inclusive o sexual, pois, possui como fim o domínio da vida e estabelecimento de um padrão a ser seguido. Impõe um padrão ético-comportamental de normalidade e, aqueles que ousam questionar, discordar ou não se adequar são considerados “desviantes”. Para Foucault:

A mecânica do poder que ardorosamente persegue todo esse despropósito só pretende suprimi-lo atribuindo-lhe uma realidade analítica, visível e permanente: encrava-o nos corpos, introdu-lo nas condutas, torna-o princípio de classificação e de inteligibilidade e o constitui em razão de ser e ordem, natural da desordem (FOUCAULT, 2014, p. 43).

A partir desta citação, pode-se perceber que o padrão é imposto aos membros da sociedade, atribui-lhes uma ideia uniforme de certo e errado, torna essa imposição a base de uma organização, classificação e, assim, classifica todos sem que lhes seja possibilitada a escolha; ou aceitam tal comportamento ou tornar-se-ão desviantes e, portanto, rechaçados socialmente. Dessa forma, constitui-se o padrão de ordem e comportamento social e a razão de ser de cada indivíduo de acordo com a proposta de adequação para o convívio em sociedade.

2.2 Relações de poder e controle da Sexualidade

A ânsia do poder e do controle atinge todas as dimensões da vida e é dessa forma que as sociedades - as sociedades ocidentais em especial - criam suas próprias estratégias para normatizar as práticas sexuais em consonância com os padrões vigentes em cada época ou momento histórico. Assim, o controle da sexualidade e dos corpos, é acima de tudo, uma forma de controle da vida social, da vida política e da vida econômica.

A vida privada e a sexualidade passam a ser assunto de Estado, dos grupos detentores do poder econômico ou do poder político e até mesmo das igrejas. É, assim, que a sociedade ou o poder estatal impõem uma lei, um código ou estatuto legal, garantido pelo casamento – detém a aliança como seu símbolo - a benção da igreja, a assinatura no cartório; todos estes compõem

os elementos autorizadores e concretizadores da possibilidade de exercício da sexualidade na vida do indivíduo. Tem-se então, o sexo e a sexualidade enclausurados na lei e na ordem. Esta, portanto, é a forma pela qual se cria e se legitima o patriarcado, a heterossexualidade e a monogamia como regra (Foucault, 2014).

Para Foucault (2014), foram as práticas e os saberes modernos que fabricaram o sujeito moderno e mais do que apenas pensar o poder, o autor constrói uma compreensão abrangente de como a cultura constrói os sujeitos, sendo o controle da sexualidade uma das importantes dimensões constitutivas desse processo.

Os indivíduos são constituídos por essas práticas disciplinares, que são, portanto, a base do poder. Esse poder que penetra nas instituições, nos discursos, nos corpos dos indivíduos. E os agentes desse poder são diferentes sujeitos que constroem ou disseminam um saber capaz de disciplinar e controlar: padres, médicos, lideranças religiosas, os pais, os juízes etc. Todos ajudam a construir a sociedade da norma e da submissão e com isso, ajudam a produzir corpos obedientes, dóceis e submissos, os únicos que servem a esta sociedade da norma.

Aduz Foucault (2014) que, principalmente, reprimiam-se os comportamentos relacionados à sexualidade. Neste sentido, passam a ser controlados os atos sexuais, de forma que estabeleciam como adequado a relação sexual na vigência de um casamento entre um homem e uma mulher. Desta forma, tinha-se um padrão adequado, ético e normal socialmente. Qualquer comportamento diferente deste era considerado desviante, anormal e, portanto, tido como ilegítimo. Estabeleciam, assim, aqueles indivíduos “rebeldes” ou desviantes, oferecendo a estes cura e tratamentos para que pudessem se encaixar no parâmetro ético de normalidade aplicado. Para tanto, utilizavam, inclusive, métodos psiquiátricos, para estabelecer e estigmatizar indivíduos.

Entretanto, a medicina penetrou com grande aparato nos prazeres do casal: inventou toda uma patologia orgânica, funcional ou mental, originada nas práticas sexuais "incompletas"; classificou com desvelo todas as formas de prazeres anexos; integrou-os ao "desenvolvimento" e às "perturbações" do instinto; empreendeu a gestão de todos eles (FOUCAULT, 2014, p. 41).

Logo, houve uma “invasão” do poderio estatal, com a ajuda de médicos, especialmente, psiquiatras, nas relações familiares e pessoais para vigiar, controlar, repreender os comportamentos tidos não apropriados. Essa fiscalização não se restringia apenas à questão de relacionamentos diferentes do padrão monogâmico. Pelo contrário, engloba nessa vigilância comportamentos tais como: proibições de alianças consanguíneas, condenavam o adultério,

condenavam a sexualidade das crianças e os seus “hábitos solitários”, relações homoafetivas e outras. Nessa perspectiva, Foucault, diz, *in verbis*:

[...] a sexualidade das crianças, a dos loucos e dos criminosos; [...] o prazer dos que não amam o outro sexo; os devaneios, as obsessões, as pequenas manias ou as grandes raivas. Todas estas figuras, outrora apenas entrevistadas, têm agora de avançar para tomar a palavra e fazer a difícil confissão daquilo que são. Sem dúvida não são menos condenadas. Mas são escutadas; e se novamente for interrogada, a sexualidade regular o será a partir dessas sexualidades periféricas, através de um movimento de refluxo (FOUCAULT, 2014, p. 39).

Nesse modo de vigiar e punir qualquer conduta aberrante, necessitou-se da atuação de todos os adultos, inclusive, os profissionais da saúde. Para vigiarem-se entre si e confessarem às autoridades se houvesse algum conhecido ou, até mesmo a si próprio, caso estivessem agindo de modo não regular. Tudo para tolher os comportamentos desviantes (Foucault, 2014).

De certo modo, gerou-se um certo pânico referente a essas questões de sexualidade, tanto que esse mecanismo de investigação ressoava como a tendência geral do poder panóptico, tipicamente moderno. Foucault afirma, também:

Com respeito ao sexo, o poder jamais estabelece relação que não seja de modo negativo: rejeição, exclusão, recusa, barragem ou ainda, ocultação ou mascaramento. O poder não ‘pode’ nada contra o sexo e os prazeres, salvo dizer-lhes não; se produz alguma coisa, são ausências e falhas; elide elementos, introduz descontinuidades, separa o que está junto, marca fronteiras. Seus efeitos tomam a forma geral do limite e da lacuna. (FOUCAULT, 2014, p. 81).

Nesse sentido, tem-se que o poder oprime os comportamentos diferentes daquele tradicional paradigma imposto. De igual forma, impede que o indivíduo possa viver a completude do seu ser, suas vontades e desejos pessoais e de compreender e viver sua própria identidade de gênero de forma plena. Das pessoas com comportamentos tidos como aberrantes ou rebeldes, são retiradas as oportunidades e os privilégios que os relacionamentos heterossexuais e monogâmicos possuem há séculos. Negando, inclusive, a sua possibilidade de existir de modo autossuficiente no meio social.

Foucault (2014), entretanto, questiona o discurso da repressão - hipótese repressiva - tão comum em torno do sexo e da sexualidade. Um primeiro argumento para o questionamento da Hipótese repressiva é a contradição entre o discurso da repressão e o estímulo ao discurso sobre a sexualidade que esta suposta repressão acaba por engendrar. “Por que o ocidente não cansa de fazer discurso sobre o sexo, indaga o autor.

Foucault (2014) afirma com clareza que a repressão e aumento do discurso se reforçam mutuamente, já que constata que nunca se falou tanto de sexo, da mesma forma como nunca houve tanta produção de discurso e saberes sobre a sexualidade e mais, expõe que a sociedade mesmo falando tanto, continua insistentemente afirmando que é reprimida. Para o autor, esta constatação deixa clara a relação entre poder, saber e sexualidade e a exigência da confissão compulsória:

A questão que gostaria de colocar não é por que somos reprimidos mas, por que dizemos, com tanta paixão, tanto rancor contra nosso passado mais próximo, contra nosso presente e contra nós mesmos, que somos reprimidos? Através de que hipérbole conseguimos chegar a afirmar que o sexo é negado, a mostrar ostensivamente que o escondemos, a dizer que o calamos — e isso formulando-o através de palavras explícitas, procurando mostrá-lo em sua realidade mais crua, afirmando-o na positividade de seu poder e de seus efeitos? Seria legítimo, certamente, perguntar por que, durante tanto tempo, associou-se o sexo ao pecado — e, ainda, seria preciso ver de que maneira se fez essa associação e evitar dizer de forma global e precipitada que o sexo era "condenado" — mas seria, também, preciso perguntar por que hoje em dia nos culpamos tanto por ter outrora feito dele um pecado? Através de que caminhos acabamos ficando "em falta", com respeito ao nosso sexo? E acabamos sendo uma civilização suficientemente singular para dizer a si mesma que, durante muito tempo e ainda atualmente tem "pecado" contra o sexo por abuso de poder? De que maneira ocorre esse deslocamento que, mesmo pretendendo liberar-nos da natureza pecaminosa do sexo, atormenta-nos com um grande pecado histórico que teria consistido, justamente, em imaginar essa natureza falível e em tirar dessa crença efeitos desastrosos? (FOUCAULT, 2014. p. 14)

Foucault (2014) reconhece que houve um enclausuramento do sexo a partir do século XVII, quando em torno do qual reinava uma abertura e um não segredo. Entretanto, não se trata exatamente de repressão. A suspeita de Foucault é justamente a de que a sociedade capitalista ocidental, não exatamente reprime o sexo, mas o enclausura, para controlar as formas de sua expressão. Essa falsa repressão é em si mesma, uma forma de incitação a falar, mas de forma controlada:

As dúvidas que gostaria de opor à hipótese repressiva têm por objetivo muito menos mostrar que essa hipótese é falsa do que recolocá-la numa economia geral dos discursos sobre o sexo no seio das sociedades modernas a partir do século XVII. Por que se falou da sexualidade, e o que se disse? Quais os efeitos de poder induzidos pelo que se dizia? Quais as relações entre *esses* discursos, esses efeitos de poder e *os* prazeres nos quais se investiam? Que saber se formava a partir daí? Em suma, trata-se de determinar, em seu funcionamento e em suas razões de ser, o regime de poder—saber—prazer que sustenta, entre nós, o discurso sobre a sexualidade humana. Daí o fato de que o ponto essencial (pelo menos, em primeira instância) não é tanto saber o que dizer ao sexo, sim ou não, se formular-lhe interdições ou permissões, afirmar sua importância ou negar seus efeitos, se policiar ou não as palavras empregadas

para designá-lo; mas levar em consideração o fato de se falar de sexo, quem fala, os lugares e os pontos de vista de que se fala, as instituições que incitam a fazê-lo, que armazenam e difundem o que dele se diz, em suma, o "fato discursivo" global, a "colocação do sexo em discurso". Daí decorre também o fato de que o ponto importante será saber sob que formas, através de que canais, fluindo através de que discursos o poder consegue chegar às tênues e mais individuais das condutas. Que caminhos lhe permitem atingir as formas raras ou quase imperceptíveis do desejo, de que maneira o poder penetra e controla o prazer cotidiano — tudo (FOUCAULT, 2014, p. 16).

Dessa forma, observa-se que, apesar dos esforços estatais para o controle e impedimento de discussão do assunto sexo, o assunto é debatido e veiculado entre os indivíduos. Quanto mais se tenta impedir, mais o assunto é gerado e espalhado. Quanto mais se tenta reprimir, mais curiosidade gera. O autor afirma que não há, em si, uma repressão sobre o conteúdo sexual, e, sim, sob a forma de expressão, de modo que, ao tolher o livre debate, implique-se em restringir a expressão sexual dos mais diversos indivíduos e o prazer de modo exacerbado.

Não obstante, dessa citação, também é importante salientar que, para o autor, é importante a observação dos atos que circundam o fator sexualidade: Quem fala, quem ouve, de onde são, quais os pontos de vistas, quais instituições encorajam este debate e acumulam conhecimento sobre o assunto, o que o autor denomina como “fato discursivo” que se trata do modo que, segundo o autor, coloca-se o sexo em discurso.

2.3. Contrapoder e resistência: as sexualidades não normativas

Reafirmando a máxima de que onde há poder também há resistência, as palavras finais de Foucault no Volume I da História da sexualidade (2014) são, entretanto, de aposta na subversão e na defrontação. Suas indagações sobre a importância dada ao sexo nas sociedades ocidentais e os processos de controle, a insistente afirmação da repressão que, em última instância, fez proliferar os discursos. O que isso pode provocar? Explica o autor:

Talvez um dia cause surpresa. [...] Evoca-se com frequência os inúmeros procedimentos pelos quais o cristianismo antigo nos teria feito detestar o corpo; mas, pensemos um pouco em todos esses ardis pelos quais, há vários séculos, fizeram-nos amar o sexo, tornaram desejável para nós conhecê-lo e precioso tudo o que se diz a seu respeito; pelos quais, também, incitaram-nos a desenvolver todas as nossas habilidades para surpreendê-lo e nos vincularam ao dever de extrair dele a verdade; pelos quais nos culpabilizaram por tê-lo desconhecido por tanto tempo. São esses ardis que mereceriam espanto hoje em dia. E devemos pensar que um dia, talvez, numa outra economia dos corpos e dos prazeres, já não se compreenderá muito bem de que maneira os ardis da sexualidade e do poder que sustêm seu dispositivo conseguiram submeter-nos a essa austera monarquia do sexo, a ponto de votar-nos à tarefa infinita de forçar

seu segredo e de extorquir a essa sombra as confissões mais verdadeiras. Ironia deste dispositivo: é preciso acreditarmos que nisso está nossa "liberação" (FOUCAULT, 2014, p. 147-148).

Todas as formas de controle se constituíram em estratégias para ordenar a sexualidade de modo a produzir uma sexualidade útil e adequada, afastando ou interditando as sexualidades insubmissas ou subversivas, que não se encaixam no ordenamento da reprodução biológica, por exemplo. Entretanto, este mesmo processo de controle também abre a possibilidade para as transgressões, já que os prazeres corporais não são restritos à norma e tampouco se limitam a uma sexualidade única. É o próprio Foucault (2014) que propõe uma sexualidade, em lugar do sexo, com sua faceta histórica e aberta, construindo-se e reconstruindo-se também para além e apesar das estratégias reguladoras (BUTLER, 2003).

Tem-se, assim, as chamadas sexualidades periféricas que passa a manifestar-se nas periferias das sociedades, por vezes perseguidos explicitamente pela lei, outras vezes toleradas, mas vitimadas pelos preconceitos, interdições ou sendo exigidas a se manifestarem apenas em guetos específicos, merecendo pena, severidade ou punição por parte dos “cidadãos de bem”. Mas que, a despeito do tratamento que recebem, resistem, se mostram e persistem ao longo dos tempos históricos e desafiam o poder. Aqui podem ser citados os gays, homossexuais, lésbicas, bissexuais. Pode-se incluir também as relações poliamorosas, objeto deste estudo (BUTLER, 2003).

O discurso normativo do sexo com finalidade reprodutiva tende a menosprezar os relacionamentos baseados meramente na afetividade. Aqueles relacionamentos não subsumidos ao modelo apropriado também eram rejeitados, não dignos, impuros. Isso não implica dizer que não existiam, apenas não eram aceitos. Excluem, então, outras modalidades de relacionamento como as relações Homoafetivas e as Poliamorosas e se tem como a única possibilidade a relação Monogâmica e Heterossexual.

Nesse viés, quando e se houvesse o reconhecimento de fato da existência dessas modalidades de relacionamentos como um relacionamento propriamente dito, implicar-se-ia em uma forma de insubmissão frente aos ditames estatais, isto é, estariam os adeptos a essas formas de se relacionar contrariando e insurgindo contra qualquer espécie de dominação externa que venha a ditar qual é o relacionamento oportuno àqueles que não se encaixam nesse padrão ético constituído.

Não obstante, estar-se-ia presando pela existência e legitimidade de múltiplas formas de se correlacionar e se presaria pela existência de uma lógica afetiva para caracterizar os laços familiares. O reconhecimento das relações poliamorosas como entidades familiares pode ser

considerado um instrumento de subversão a uma lógica de poder, impositiva do normal, do padrão. Uma espécie de instrumento jurídico que promove o reconhecimento de diferentes formas de vida, ao mesmo tempo em que promove o reconhecimento do afeto, da diversidade. É portanto, uma forma de resistência.

2.4 Monogamia: contextualizando o debate

No que tange aos relacionamentos amorosos, o padrão mais aceito para a constituição destas relações, principalmente na cultura ocidental, é a monogamia. Homens e mulheres foram por muito tempo, e, ainda, são orientados a entender o relacionamento monogâmico, heterossexual e duradouro como o único capaz de trazer felicidade. É quase pacífica e unânime a concepção de que a monogamia é natural e normal e, sem abrir espaço para aquele indivíduo que pense e sinta diferente, pois, se o fizer, será estigmatizado por pensar diferente daquilo que é considerado historicamente certo (EASTON; HARDY, 2009, p. 13, apud SANTIAGO, 2014, p. 79).

A monogamia é difundida como uma regra de comportamento na qual um indivíduo possui apenas um vínculo conjugal com uma única pessoa. Entende-se como um padrão de conduta tido como correto e na qual todos tentam se encaixar. Aqueles indivíduos que não se adequam a esse padrão, são possuidores do que se denomina de comportamento desviante. Decerto, há dentre esses indivíduos que tentam o encaixe nesse parâmetro, aqueles indivíduos que nem ao menos sabem se este paradigma abrange todas as suas necessidades e anseios amorosos, afetivos e sexuais em um relacionamento.

Entende-se como monogamia a condição daquele que é monogâmico, ou seja, aquele que possui apenas um parceiro. Entretanto, isto não implica dizer que dentro do relacionamento há presunção de fidelidade. Monogamia e Fidelidade não são sinônimos. Se tratam de duas pessoas que estão juntas exclusivamente entre si (FISCHER, 1992, p. 60, apud SANTIAGO, 2014, p. 68).

Para Engels (1984), a monogamia foi a primeira forma de constituição familiar que não se baseou em condições naturais, baseou-se na supremacia do homem e na concentração de riquezas em suas mãos, *in verbis*:

[...] A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos – as de um homem – e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro. Para isso era necessária a monogamia da mulher, mas não a do homem; tanto assim

que a monogamia daquela não constituiu o menor empecilho à poligamia, oculta ou descarada, deste [...] (ENGELS, 1984, p. 82).

Nesta perspectiva econômica, entende-se que a monogamia se tornou essencial para a transmissão de riquezas acumuladas durante uma vida pelo homem único provedor da família e, para que isso pudesse ocorrer, necessário seria a certeza de que a sua esposa fosse fiel a ele e ao instituto família para que esses bens adquiridos fossem repassados para as futuras gerações. Todavia, isso se aplicou apenas às mulheres. Aos homens ainda havia a possibilidade de constituir relações extraconjugais.

Não obstante, ao longo dos anos, e por meio de um discurso perpetuado também, até hoje pela igreja cristã, tem-se na monogamia um instituto, historicamente, cultivado e que vincula as relações familiares, principalmente, nas civilizações ocidentais, estabelecendo-se que o relacionamento monogâmico é o padrão correto a ser perpetuado. Obviamente, tem-se preferência pelo relacionamento monogâmico e heterossexual, é este o padrão esperado e aceito pela sociedade. Sabe-se que a igreja perpetuou esse pensamento devido à supremacia do patriarcado, cuja intenção era garantir os direitos patrimoniais às futuras gerações das famílias. Assim, preconiza Rafael Santiago:

Os homens e as mulheres são induzidos a pensar que uma forma de relacionamento-casamento heterossexual monogâmico que dura pela vida toda é a única correta. Espalhou-se a ideia de que a monogamia é natural e normal e, caso o desejo de alguém não se adeque a tal restrição, essa pessoa é qualificada como moralmente deficiente e psicologicamente perturbada, que vai de encontro à natureza (SANTIAGO, 2014, p. 79).

Meninas tornam-se mulheres já que, desde crianças, lhes foi ensinado que o correto seria encontrar um único amor para a vida toda, e, assim, ela seria feliz para sempre. Ao homem isso também foi imposto. Apesar disso, tem-se noção do volume de notícias, e até julgados, referentes a famílias paralelas. Este é o correto a ser seguido e disseminado para as gerações atuais e futuras. Qualquer conduta que fuja disso será condenada.

Desde os primeiros anos escolares aprende-se que se está inserido em uma cultura ocidental, inclusive no Brasil, em que princípios tradicionalmente cristãos passou a ditar a normatização das uniões afetivas, sendo a monogamia a norma padrão. Assim, por muito tempo, a sexualidade, as relações amorosas e afetivas, foi controlada por seguimentos religiosos e políticos. Ainda, nos dias atuais essas regras são seguidas por homens e mulheres, em defesa da família monogâmica e tradicional composta por pai, mãe e filhos. Porém percebe-se que, no

cotidiano conjugal a monogamia constituída no contrato matrimonial, tem sido por diversas vezes trocada por arranjos não monogâmicos (SANTIAGO, 2014).

Para Brandon (2010 apud SANTIAGO, 2014, p. XIV), “nesse cenário, a monogamia é uma escolha, e não um fato incontestável nos relacionamentos”. Isto é, mesmo que ao longo dos anos tenham incutido socialmente o padrão ideal, correto de relacionamento, não implica dizer que esta ideia tem a total aceitação social sem questionamentos, principalmente no cenário atual, estar em um relacionamento, independente da forma como se apresenta, não mais advém de uma imposição estatal ou religiosa, é um fato adstrito ao livre arbítrio de cada um. Se para alguém a simples ideia de manter-se em um relacionamento monogâmico, heterossexual não supre o seu referencial de felicidade, de satisfação pessoal e sexual, ele tem o poder de escolher qual o melhor para si sem que o Estado aponte o ideal de satisfação.

É livre a escolha de um casal estar e permanecer em um relacionamento monogâmico, não sendo cabível ao Estado defender uma só forma de perfazer um ente familiar e entender como ameaça à constituição de qualquer outra modalidade familiar que fuja deste padrão. Este tipo de valor, não é uma realidade para toda sociedade. Estes valores indicam um comportamento que é bom para aqueles que compartilham do mesmo ideal valorativo.

Entretanto, para os adeptos do poliamor o entendimento é diferente dos valores monogâmicos. Para quem está em um relacionamento poliafetivo, o relacionamento ideal é de manter relações íntimas, amorosas e sexuais com mais de uma pessoa, pois acham que é compensatório permanecer neste, até mesmo por longos períodos. Assim como nos relacionamentos monogâmicos, o relacionamento poliafetivo também pode ser amparado pela honestidade, carinho, afeto, respeito, amor, amizade e, principalmente, consentimento dos interessados para conviver neste relacionamento.

Segundo Letícia Ferrarini, citada por Rafael da Silva Santiago (2014), a ordem jurídica brasileira defende indubitavelmente a monogamia. Contudo, não existe expressamente na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) algo que seja favorável ou contrário a este assunto.

Nas uniões conjugais, resta claro, que o entendimento predominante é de que o relacionamento considerado como tal deverá preconizar o caráter monogâmico.

É importante ressaltar a necessidade palpável de se desprender do entendimento enraizado de monogamia. Existem cidadãos que, por mais que tentem, não se encaixam dentro deste padrão imposto e socialmente aceito. Aceitar tal conceituação como a única possibilidade de vivência, é afastar tais cidadãos dotados de direitos fundamentais da possibilidade de salvaguardá-los e de tolher seu livre arbítrio e de sua possibilidade de felicidade plena da maneira que melhor os convir, sem que, obviamente, causem danos a outrem.

Helen Fisher (2006) acredita que o impulso sexual garante a liberdade de buscar e de obter para si o relacionamento que o indivíduo acredita ser o mais adequado, seja com apenas um parceiro, seja com mais de um ou, até mesmo, vários. Trata-se de um sentimento que pode acontecer repentinamente e a qualquer tempo sem necessariamente estar focado em apenas um indivíduo, como também em vários.

Acredita-se que o que se busca com o poliamorismo é o respeito não só por essa modalidade relacionamento como todos os outros. Trata-se de uma opção por aquilo que melhor satisfaz a sua personalidade. Não se acredita que o Poliamor possa se tornar majoritário em uma estrutura social capitalista, porém poderá conquistar visibilidade e um número razoável de adeptos, desde que seja uma escolha própria e não uma imposição de certo e errado.

Em se tratando de escolhas, nem todo mundo se adequaria ao relacionamento poliamoroso, assim como nem todas as pessoas se adequam ao relacionamento monogâmico. Não se entende a monogamia como errada em nenhum sentido. A questão está em que existem pessoas diferentes, interesses diferentes, sentimentos diferentes, necessidades diferentes que relacionamentos distantes do padrão amoroso deverão atender a essas demandas (SANTIAGO, 2014).

Na verdade, o que se busca é a tutela e garantia de direitos não oportunizadas aos membros de uma relação poliafetiva. Ao não reconhecer a autonomia daqueles que identificam o poliamor como elemento que satisfaz seus anseios íntimos, está impedindo a liberdade de concretizar a sua felicidade e a realização pessoal. Está violando a liberdade do indivíduo de autodeterminar-se, inclusive, quanto a manter o relacionamento que mais o fará completo. Está impedindo cada pessoa adepta do poliamorismo de ter a sua dignidade e expressar personalidade por intermédio dos direitos e deveres próprios dos arranjos familiares (SANTIAGO, 2014).

Reconhecer a existência de famílias poliamorosas é uma forma de igualar direitos dados às outras entidades familiares que se encontram resguardadas pelos dizeres da Constituição da República de 1988. É uma forma garantir a liberdade de cada um para constituir a sua família da forma que lhe convier com o respaldo e salvaguarda de direitos como: Liberdade, Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Afetividade.

Talvez, por intermédio desse padrão imposto, todos devam ter entendido o relacionamento monogâmico como a única possibilidade de concretização do ideal de felicidade. Esta ideia está tão disseminada em filmes, novelas, livros e afins que é difícil se desvincular desse pensamento um tanto ultrapassado. Tal como aduz Brandon:

Talvez o mito da monogamia tenha se espalhado pelo ocidente por motivos culturais, no sentido de que a sociedade ocidental possui a cultura romântica de admirar grandes histórias de amor. Praticamente todos os indivíduos se maravilham e idealizam a noção de um amor duradouro. E, ainda que não seja natural, a monogamia tem o condão de conferir uma série de benefícios aos casais com longos relacionamentos (BRANDON, 2010, p. 05).

Dessa forma, essas crenças reproduzem um discurso de que o casamento, a relação monogâmica encerra toda a possibilidade sexual e afetiva de uma pessoa no que tange a relacionamentos e âmbito familiar. Apenas essa modalidade afetiva pode trazer felicidade plena e realização pessoal a um indivíduo e, portanto, somente a esta cabe a tutela jurídica para efetivar direitos fundamentais. Esse panorama dominante sugere a mensagem que neste tipo de relacionamento é onde, e apenas, poderíamos encontrar o “amor verdadeiro” e a tão propagada “alma gêmea”. Embora, nada neste universo padrão realmente se trata de uma verdade absoluta, do contrário outras modalidades e formatos de família não surgiriam requerendo do direito a sua guarida (SANTIAGO, 2014).

O que se discute aqui é a não existência de uma única possibilidade de estruturação de um ambiente familiar. Existe uma pluralidade de organizações familiares, o poliamor é uma destas formas. A forma familiar monogâmica, padrão, não é uma verdade absoluta. O ambiente familiar ideal é aquele em que indivíduos nutrem amor e afeto recíprocos, objetivos afins e que respeite a identidade, a vontade e a dignidade de ser de cada um dos participantes deste convívio. Aqueles que desejam nutrir uma relação com mais de uma, a eles deve ser garantida essa liberdade de escolher com quem eles desejam partilhar uma família.

Não é dever do Estado impedir que estas pessoas tenham seus projetos de vida, anseios amorosos e familiares tolhidos pelo Estado. As pessoas devem ser livres para conceber o ambiente familiar que lhes convier, cabendo ao Estado assegurar direitos inatos desses núcleos familiares formados por pessoas livres e iguais.

O que não se observa é que os mesmos benefícios de uma relação monogâmica padrão podem ser obtidos em um relacionamento diferente do convencional. Parceria, apego profundo, laços parentais acentuados, crescimento pessoal, cuidados e companhia na velhice também podem guiar relacionamentos não-monogâmicos. Tudo isso se pode ter em um relacionamento poliamoroso, independentemente da concepção de certo e errado (SANTIAGO, 2014).

O ideal seria, então, regular essas relações e entendê-las como mais uma modalidade de família. Nesse sentido, entende-se que regular este tipo de família seria atestar a liberdade das pessoas em expressar seus sentimentos e a liberdade para poder construir a sua própria

família sem tolher a sua liberdade individual, a dignidade da pessoa humana, seus direitos como um todo.

Revestir a monogamia como uma hipótese única e obrigatória nesse ambiente familiar que, na verdade, é um ambiente que também é concebido como um meio de expressão de sua felicidade e de seus desejos e vontades pessoais, não mais é o correto. Seria um modo de tolher a exteriorização do ser para que o que se entende como uma regra, tal qual a concepção de monogamia, prepondere em um contexto que não mais é o mesmo da época em que esta ideia foi veiculada.

Refiro, portanto, a construção de uma nova hipótese por Michel Foucault (2014), acerca da sexualidade humana, segundo a qual, esta, não deve ser concebida como um dado da natureza que o poder tenta reprimir. Deve, sim, ser encarada como produto do encadeamento da estimulação dos corpos, da intensificação dos prazeres, da incitação ao discurso, da formação dos conhecimentos, do reforço dos controles e das resistências. As sexualidades são, assim, socialmente construídas; bem como a hipótese repressiva, é uma explicação que funciona. Cada um que aceite a verdade que mais lhe convém. Ou invente novas verdades.

Por outro lado, para Bauman (2004) o amor romântico e monogâmico pode aparecer como sendo fruto de relações de poder, consolidado por instituições, objeto que se transforma no tempo devido a tensões e deslocamentos de sentido provocados pelos indivíduos e coletivos políticos, conscientes e críticos — ou não de sua compulsoriedade—, algo que se impôs por intermédio da domesticação dos prazeres e dos corpos, especialmente pela dominação masculina, heterossexualidade obrigatória e eclesiástica cristã, em se tratando do Ocidente, mas lhe surge como um fenômeno da natureza humana, uma régua universal, sem história (BAUMAN, 2004, p. 19).

A monogamia emerge de seu texto como um dispositivo sem o qual os indivíduos se sujeitariam a uma serie de incertezas e angustias – o mesmo podendo ser dito do cultivo de vários parceiros sexuais –, como uma relação quase obrigatória para que o casamento “para a vida toda” possa produzir seus benefícios de seguridade ontológica.

3. (DES) FORMATAÇÃO DO “MODELO IDEAL” DE FAMÍLIA

A partir das discussões dos subtópicos anteriores, tem-se que logo ao se pensar no conceito de família, tem-se em mente que aquele modelo tradicional de família: Um homem, uma mulher e os filhos.

Este conceito de família atrelado à monogamia, foi um conceito enraizado ao longo do tempo por diferentes estruturas de poder de forte influência social, tal como o Estado, a Igreja, entre outras. Esta moral ainda é disseminada e assimilada por muitos como a única possibilidade de manifestação de toda a felicidade, a sexualidade, o desejo e o amor na sociedade.

Não se entende o fundamento de família como algo natural ou dado. Este entendimento é sim produto de formas históricas de organização entre os seres humanos sociais. Por terem que conviver socialmente, os indivíduos inventaram diferentes formas de relação entre si. Essas diferentes formas de organização em grupos, estabelecem diferentes formas de poder e estas formas de poder são essenciais para o entendimento da história da sexualidade.

Não obstante, essas diferentes facetas de poder influenciadoras da sexualidade, são mecanismos primordiais para o reconhecimento e entendimento das múltiplas modalidades de famílias existentes e por vir.

Além de o alinhamento ser primordial para a observação do desenvolvimento das formas de dominação e subordinação de um grupo ou de um indivíduo sobre um outro grupo. Também advém do contexto social, as mudanças nas formas de se agrupar socialmente. Tudo é fruto de mudanças contínuas sociais. A sociedade é mutável, as formas de poder e as inversões destas formas de poder são mutáveis e as formas se autogerir e se autocompor em sociedade também é mutável. Somos seres em processo de aprendizagem ininterrupto. Mudam-se as vontades, as ideologias, os desejos de acordo com o crescimento pessoal de cada indivíduo.

3.1. As Transformações no Conceito de Família

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2010; IBGE, 2017) revelam dados que já eram percebidos pelos brasileiros: o perfil das famílias brasileiras se transformou ao longo das décadas. De acordo com tais dados apenas 42,3% das famílias brasileiras correspondia ao formato tradicional pai + mãe = filhos.

Ainda sobre o IBGE, de igual modo dispõe o dizer de Paulo Lôbo (2019), incluindo como exemplificação, dessas mudanças ocorridas no modo de disposição das famílias, a pesquisa anual e regular do IBGE intitulada Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD):

São unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras:

1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos;
3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável);
5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental);
7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefe, como no caso do grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais);
8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais);
9. Uniões homossexuais ou homoafetivas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos;
10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
11. Comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular;
12. Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas). (LÔBO, 2019, p. 80-81).

As hipóteses acima citadas possuem, em sua maioria, previsão legal. As constantes dos números de 1 a 6, encontram-se previstas na Constituição da República/1988, são três modalidades dentre as possibilidades de unidades familiares, as quais são: casamento, união estável e a entidade familiar monoparental.

Em contrapartida, o Código Civil trata expressamente do casamento nos artigos 1511 e seguintes, da união estável expressas nos artigos 1723 a 1726 e do concubinato constante no artigo 1727, não havendo uma forma clara de definir o que se entende por Concubinato.

Constata-se assim que uma diversidade de arranjos familiares que incluem, por exemplo, as famílias matrifocais, as famílias de uma vó e filhos e uma avó e netos/as, as chamadas famílias mosaico constituídas por recasamentos nos quais cada membro traz consigo filhos de um casamento anterior, a famílias homoafetivas etc., toda uma diversidade de novos arranjos que passam, como sai existência, a desafiar o modelo patriarcal e patrimonialista clássico.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2018), o conceito de família antes entendido precisamente como uma instituição a qual se perfazia sob a égide de um modelo tradicional e monogâmico de relacionamento em que existiam: Um pai – provedor e peça central da

instituição -, uma mãe e estes dois unidos por um casamento e os filhos provenientes desta relação, modificou-se e atualizou-se. A família neste contexto tradicional não mais é entendida como a única forma de apresentar-se a família. Aduz a autora, da seguinte forma:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento com dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na doença e na tristeza. Só que essa realidade mudou se é que um dia existiu! Mas hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu conceito se pluralizou. (2018, p.144).

Nesse sentido, compreende-se que as relações familiares se modificaram, como também se modificaram os contextos sociais, econômicos e políticos, que servem de suporte a estas formações, mudando também as necessidades e possibilidades de organização de arranjos. Múltiplas formas de famílias se formaram e hoje já são vistas e contempladas por todos como novas possibilidades de famílias e com o mesmo grau de importância e significado social, mesmo que distantes daquela concepção inicial.

Para a autora, a apresentação destas modalidades de família, ampara-se em um viés mais igualitário, mais flexível em suas temporalidades e em relação aos seus componentes e se constrói com menos imposições de regras, relaciona-se mais a questões de felicidade, desejo e afeto e realização de interesses existenciais dos indivíduos inseridos nela.

É importante salientar que mesmo com a reformulação de seu conceito, para a autora, não houve mudança de importância, para a existência da sociedade e do Estado, da instituição “família”. Além disso, não houve alteração no fundamento da composição de família, esta, continua com o intuito de “criar os filhos frutos de uniões amorosas (...)” (DIAS, 2018, pg. 144).

Mediante as reformulações ocorridas nas famílias constituídas, é preciso ampliar o conceito, propriamente dito, de família. Não se podem definir novas modalidades de famílias sob o viés ultrapassado que designava uma concepção restrita daquilo que era considerado família. Como aduz a autora:

É preciso ter uma visão mais ampla da família de forma a abarcar os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Nesse sentido, para conceituar de forma não excludente, é preciso contemplar as mais variadas formas em que a família se apresenta, primando pela existência primordial da afetividade, independente da aceitação unânime ou não socialmente. Desta forma, entender-se-

á família como um grupo social unido essencialmente por laços de afetividade. O traço que caracteriza a família é o afeto.

A Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 modificou em muitos aspectos a sociedade ao elencar e reconhecer uma série de direitos antes não verbalizados. Passou a dar voz e reconhecimento a outras instituições familiares, além daquelas constituídas pelo casamento. Dessa forma, a união estável foi abarcada pela proteção da CRFB/88, em seu artigo 226, §3º. Não somente esta modalidade de família foi assegurada, mas também aquela que é constituída por um dos pais com seus descendentes, a denominada família monoparental, prevista no artigo 226, §4º, desta Carta Magna. (DIAS, 2018).

Aduz a autora que esse rol estabelecido na Constituição Pátria, trata-se de um rol meramente exemplificativo. São apenas as modalidades mais comuns intituladas como família e não impede a existência e abrangência de outras ou novas modalidades de família que possam existir em sociedade. Não se pode excluir do âmbito de debate relacionamentos dantes marginalizados que hoje possuem grande visibilidade, tal qual o das uniões homoafetivas. O Supremo Tribunal Federal – STF declarou, em caráter vinculante e com eficácia *erga omnes*, o estabelecimento das uniões homoafetivas como família, garantindo a estas, todos os direitos concedidos às uniões heteroafetivas. (DIAS, 2018).

Difícil é estabelecer uma definição de família no contexto atual. Assim, que se pensa em família, aquele modelo retrógado e patriarcal vem à tona. Entretanto, família vai muito além dessa determinação um tanto antiquada. Família é isso e mais. Essa visão sofreu grandes modificações, diminuiu-se o número de componentes, e houve um “embaralhamento de papéis” quando a mulher passa a se emancipar e a ter o seu ofício fora de casa, cabendo ao homem também o dever de cuidar das tarefas antes designadas apenas às mulheres. O homem deixou o seu lugar de único provedor de verbas e alimentos da casa.

Houve, também, o afrouxamento entre Estado e igreja o que acarretou na evolução social, na constituição de novas e diferenciadas formas de famílias, que a lei, antes, nunca se preocupou em estabelecer uma conceituação. A lei estabelecia família a partir do estabelecimento de um casamento. Sem este, não havia família. Sem a observância do elemento afetividade para moldar as relações familiares, a lei acabou por discriminar e desconhecer muitas famílias que não encaixavam neste pré-requisito. (DIAS, 2018).

Após anos, a lei estabeleceu uma definição própria para compreender o que é família sob a ótica mais moderna e atual. A lei Maria da Penha, (BRASIL, 2006), lei que busca tolher atos de violência doméstica, prescreve como entidade familiar toda e qualquer relação íntima pautada no afeto (LMP 5º, III). Dessa forma, mais uma vez observa-se que o contexto atual,

conceitua família sob um viés mais abrangente, sempre englobando os mais diversos contextos sociais, os laços íntimos em que estejam pautados na existência de afeto.

De igual forma, salienta Maria Berenice Dias em seu livro “Conversando sobre: Família, Sucessões e o Novo Código Civil” de 2006, que “o conceito de Família se alargou, passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo” (DIAS, 2006, p.67). Sob este viés, implica dizer que cada vez mais a família está se distanciando daquele velho entendimento do conceito família, pautado no viés patriarcal, e mais está se aproximando da modernidade, trazendo à baila novas modalidades de Famílias, antes pouco comentadas.

Além de pautar-se na primazia da afetividade, essa nova denominação, abrange também a perspectiva de uma doutrina Eudemonista. Esta doutrina consiste na busca constante por uma vida plenamente feliz. Sob essa perspectiva, a relação familiar não mais se vincula aos bens, vincula-se ao indivíduo e suas necessidades, de modo que o âmbito familiar seja o local que propicie a sua realização pessoal e amorosa e contribui para o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus indivíduos integrantes.

Neste mesmo sentido, pode-se inferir do texto constitucional em seu artigo 226, §8º, a alteração do sentido da proteção jurídica conferida à Família, deslocando o âmbito da proteção que antes pautava-se na instituição família, para voltar-se para o indivíduo. Nos dizeres do referido artigo, tem-se que o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Não obstante, no contexto atual, ao se demonstrar o que seria família, tem-se que pautar uma união em afeto, solidariedade e respeito à dignidade de todos que convivem naquele contexto familiar, de modo que este ambiente propicie a liberdade pessoal, a personalidade e os sentimentos pessoais de cada um de seus componentes, tal como preconiza Maria Berenice Dias:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, implicando em uma nova faceta axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes

Diante disso, é imprescindível para a caracterização e definição de Família que prevaleça a afetividade, a pluralidade de composições de famílias e se busque pela perspectiva eudemonista. Logo, deve-se garantir a abrangência da vivência em uniões sem formalidades, isto é, daquelas relações que não possuem de aval estatal, tal como nas relações poliamorosas, ou daquelas relações que não são as mais comuns em sociedade, com o objetivo de proteger

todos os modos de constituição de família, uma vez que o próprio dizer constitucional, bem como o dizer da Lei Maria da Penha, priorizam o afeto, e não as formalidades decorrentes do casamento.

É importante destacar que, sob o ponto de vista da citada autora, a característica concernente ao relacionamento que o torna elemento do direito das famílias e cada vez mais permite distanciá-lo do direito das obrigações, é o afeto. Pois, o direito das obrigações, pauta-se em ato de vontade, enquanto que o direito das famílias possui como traço imprescindível “(...) o sentimento do amor que funde almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos” (DIAS, 2017).

Agrega-se a esse ponto crucial – a existência do afeto entre os membros de um conjunto familiar – o conceito explicitado pela autora, cuja autoria se trata de Luiz Felipe de Nobre Braga, de família potestativa. Compreende-se como família Potestativa como aquela família formada a partir da mera liberalidade, cuja aproximação é consequência do afeto existente entre si. (NOBRE, 2012 *apud* DIAS, 2017, p. 147).

Não obstante, Maria Berenice Dias, ao citar Guilherme Calmon Nogueira da Gama (GAMA, 2003 *apud* DIAS, 2017, p.153), aduz que as relações familiares devem ser pautadas em virtude da dignidade de cada integrante. Dessa forma, entende-se que as pessoas buscam obter o direito de serem felizes, implicando em cada vez mais buscas por relacionamentos onde o respeito mútuo e a liberdade individual estão sendo preservadas. Sob esse ponto de vista, obtém-se o entendimento de que as pessoas possuem o direito de constituir livremente a estrutura familiar que melhor lhes convier. Não sendo mais obrigadas a permanecer em um relacionamento onde haja infidelidade ou que não lhe traga plena felicidade.

No contexto atual, há cada vez mais um abandono do formato hierárquico antes tão em voga. A família cedeu ao processo de democratização, no qual se tem mais relações pautadas na igualdade entre os membros, com valores fulcrais como a lealdade, não mais se sobressaem os valores morais, religiosos políticos, físicos ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado ou da Igreja no modo de vida dos indivíduos. A família se identifica pela vontade de partilhar a vida, amor, afeto, igualdade, solidariedade e responsabilidade recíproca. (DIAS, 2017).

A afetividade é considerada um item tão primordial tanto para a constituição do grupo familiar quanto para a sociedade no geral. Tanto que o país Butão criou um novo modo de medir o desenvolvimento social do país, mediante a medição também do bem-estar social de um país. Este mecanismo foi denominado FIB – Felicidade Interna Bruta. (DIAS. 2017).

Cristiano de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018), aduzem que há uma multiplicidade de fatores que impedem de estabelecer um modelo familiar uniforme. É importante, para os referidos autores, compreender o conceito de família a partir da ótica das mudanças nas relações sociais ao longo do tempo.

Ao citar Luiz Edson Fachin, Farias, Braga Netto e Rosenvald (FACHIN, 1999 *apud* FARIAS, NETTO, ROSENVALD, 2018, p. 1642) afirmam que é inegável a família, a partir do viés sociológico, apresentar uma evolução histórica, desde a família patriarcal romana, até a familiar nuclear da sociedade industrial contemporânea, cujo ponto fulcral possui uma íntima relação com as transformações provenientes dos fenômenos sociais.

A evolução se origina no modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal de família. Concepção esta, oriunda da Revolução Francesa a qual influenciou a criação do Código Civil Brasileiro de 1916. Neste panorama familiar, imperavam regras, tais como “*até que a morte nos separe*”. Segundo os referidos autores, isso implicava em uma forma de sacrificar a felicidade pessoal dos membros da família, em virtude de um forte estigma de que o casamento deveria ser um vínculo duradouro, o qual apenas “Deus” poderia quebrar, não cabendo aos mortais tal poder.

Não obstante, também se compreendia a família como uma forma de união pautada meramente em laços patrimoniais. Dessa forma, as famílias eram constituídas com o objetivo de angariar um patrimônio, para que este fosse repassado aos futuros herdeiros, independentemente da existência ou não de laços afetivos. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2018).

É importante destacar que para os autores, cada sociedade possui seus valores primordiais, desta forma, a família assume diferentes formatos e pontos de vistas de acordo com a época e o local onde se encontra. Como consequência, o grupo familiar encontra-se em um permanente processo de mudança. Como expõem os autores, “trata-se de um núcleo transmissor de costumes e experiências humanas que vão passando de geração em geração”. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2018).

Nesse sentido, os entendimentos criados em uma época podem ser repassados para as seguintes gerações, revelando a função cultural da família, porém, isso não implica afirmar que não passíveis de mudanças nessas concepções.

De igual forma, para os autores, a família é, inegavelmente, uma instituição social primária, considerada como um regime de relações pessoais e sociais, com ou sem o fator sexual, com o intuito de colaborar para a realização pessoal de cada de seus componentes. Desse modo, ao se instituírem como família, devem primar pela promoção de objetivos pessoais de

cada indivíduo deste grupo, com foco e cuidado no bem-estar de cada um deles, pois todos os membros são importantes e cada um possui sua individualidade e, portanto, suas metas de vida (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSEVALD, 2018).

Com as mudanças ocorridas na sociedade, novos valores e concepções surgiram, bem como o desenvolvimento científico atingiu patamares jamais imaginados, admitindo-se nesse contexto a necessidade da proteção da pessoa humana. Novos valores surgem, a partir da decadência dos interesses patrimoniais, passando para a preocupação com os interesses individuais. Dessa forma, houve um rompimento de fato com a tradicional concepção do conceito de Família.

Nessa sociedade constituída a partir de novos princípios familiares, de forma que se sobressai a existência de uma família descentralizada, democrática, igualitária e desmatrimonializada, isto é, para o entendimento de família, não mais compreende-se sob o viés tradicional, no qual a família detinha como ente mais importante o pai, a quem todos os demais entes familiares deviam obediência, e principalmente, para que se entendesse um grupo como família esta deveria ser concebida mediante o matrimônio. (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSEVALD, 2018).

A nova composição de família, no panorama brasileiro, deriva dos princípios fundamentais dispostos na Carta Magna de 1988, a qual estabeleceu como princípios basilares da tutela jurisdicional: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º). De acordo com esta posição decorrente da constituição, deu-se ao Direito de Família uma nova formulação.

Com o amparo da Constituição, a família é considerada igualitária democrática e plural – no sentido de não mais ser compreendida como família apenas as constituídas a partir de um casamento – sendo amparado todo e qualquer modelo de vivência pautado na existência de afetividade, compreendida como estrutura socioafetiva e decorrentes de laços de solidariedade (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSEVALD, 2018).

O rompimento da forma heteroparental pautado na sobressalência da figura paterna, permitiu a emergência de novos modelos de família, tais como as famílias monoparentais, socioafetivas, homoafetivas, entre outras.

Assim, a família existe em razão dos seus componentes e não o contrário, vislumbrando-se, definitivamente, a valorização da pessoa humana. Nesse sentido, tem-se o enaltecimento da família eudemonista, caracterizada pela incessante busca pela felicidade pessoal e solidária de cada um dos indivíduos presentes no núcleo familiar. Ou seja, este modelo familiar preconiza

a realização individual e existencial dos indivíduos em sociedade (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2018)

Diante dessa ótica afetiva, o direito de família, segundo os autores, pode ser entendido como um conjunto de princípios e regras jurídicas que regulam as relações provenientes das relações humanas baseadas no valor primordial do afeto, mesmo que não exista um casamento, além de prezarem personalidade humana, por meio de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Para Rolf Madaleno (2018), a partir da compreensão do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a família destaca-se como a base da sociedade. Não obstante, a convivência familiar estrutura-se a partir de cada uma das diversas modalidades familiares dispostas na sociedade, de modo que não somente aprimora e resguarda a família, como fortalece a disposição estrutural do Estado. Dessa forma, o autor supramencionado, baseando-se em Engels, aduz que a família é de suma importância para a estrutura social, pois ela é um produto da sociedade e, portanto, reflete a cultura do Estado desse sistema.

Para o autor o contexto atual, mostra que a entidade familiar se pauta no pluralismo de formas familiares, na democracia, na igualdade entre os membros do contexto familiar, independentemente da forma em que esta entidade se apresenta, cujo ponto basilar consiste na existência do afeto. Dessa forma, preconiza o referido autor ao citar Cristiano de Farias que:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (MADALENO *apud* FARIAS, 2018, p.88).

Dessa forma, percebe-se, mais uma vez que o princípio basilar para que se compreenda e constitua uma interação entre indivíduo como família, é a existência de um laço afetivo. Não somente, também se faz necessário a existência de uma igualdade entre os membros e de uma democracia na entidade familiar para que tenha um modelo atual de família que compreenda e seja passível de concretizar os anseios pessoais dos indivíduos nela compreendidos.

3.2 Família monogâmica *versus* o novo Conceito de Família Poliamorosa

A concepção de família baseada no afeto acaba por conflitar com as perspectivas econômica e patrimonialista da família patriarcal ocidental bem como, com o caráter moral com que, historicamente, foi identificada a família.

Vimos no primeiro capítulo, com base em Foucault, como o sexo e a sexualidade se tornam ao longo da história e por meio de práticas disciplinares, objetos de controle e poder pela sociedade e instituições, que passam a prescrever práticas e condutas consideradas “normais”, o que coloca a sexualidade e o prazer no campo moral, faz destas experiências, objetos de preocupação moral (FOUCAULT, 2014). Neste “pacote” está incluída a casa, o casamento, a posição da mulher na sociedade, e obviamente a família.

Diversos autores referenciam a origem da família monogâmica ligada aos aspectos da propriedade privada, uma vez que este modelo busca organizar a família de modo a controlar o patrimônio, herança e por extensão, a sexualidade, sobretudo feminina e o papel da mulher (ENGELS, 1997; LESSA, 2012; ROTONDANO, 2018). Obviamente que neste processo tem ainda o papel fundamental da igreja cristã.

De todo modo, pode-se dizer que o tripé monogamia – patriarcado - heterossexualidade constituem a base deste modelo, que passa então a controlar os afetos e relações amorosas, conforme afirma Lessa (2012. p. 41), “Amar se tornou sinônimo de constituir família – e constituir família se tornou sinônimo de monogamia” (LESSA, 2012. p. 41), demonstrando assim, como a família monogâmica torna-se símbolo da civilização. Este símbolo, por meio de fortes mecanismos também simbólicos e institucionais, é assimilada e capturada por nossas mentalidades, conforme se pode refletir do Episódio sobre Monogamia da Série do serviço de streaming Netflix denominada Explicando.

Praticamente desde o dia em que nascemos, há uma história que é contada em todas culturas e em todos os continentes, de que encontrar o seu único amor da vida, o seu verdadeiro amor, é a chave para uma vida feliz e realizada.

Quando nos tornamos adultos, assumimos como objetivo é repassar isso. Entretanto, não contamos com o fato de que os humanos são péssimos nisso.

A busca e o fracasso em decorrência da monogamia já causou tanta dor e decepção. Se é tão difícil seguir a monogamia, por que, na maior parte do mundo, as pessoas veem isso como o grande objetivo de suas vidas?

Monogamia e amor não são a mesma coisa. Diz o colunista de aconselhamento de relacionamento, Dan Savage (EXPLICANDO MONOGAMIA, 2018), que somos obcecados com essa ideia de que amor não existe se não encontrarmos um relacionamento monogâmico, e que relacionamento monogâmico não existe sem que se encontre o amor verdadeiro. Uma coisa é dependente da outra. Se você estiver em um relacionamento de anos a fio, e trair uma única vez, é como se você estivesse dizendo que todo o relacionamento vivido ao longo dos anos, fosse uma mentira.

Diz a autora, Stephanie Coontz, autora do livro “Marriage, a history...” (2005), que a maioria das pessoas possui esse impulso ambivalente, querem manter uma pessoa com quem possam contar, sem perder de vista aquela sensação de novidade em um relacionamento.

Por que as pessoas ao redor criaram uma regra que é tão difícil de manter e por que quebrá-la implica em uma traição tão grande?

Christopher Ryan e Cacilda Jetha (2011), dizem que uma mesma narrativa foi criada e é espalhada até hoje: Os homens precisam espalhar as suas sementes por aí, e as mulheres precisam de um relacionamento monogâmico em que se sintam protegidas, precisam ser seletivas e escolher um provedor. E ainda, porque são mais vulneráveis e precisam cuidar dos filhos. Assim sendo, as mulheres oferecem aos homens a fidelidade sexual, em troca, basicamente de bens e serviços.

A partir desse ponto de vista, depreende-se mais um motivo do porquê se deseja e espera que mulheres sejam fiéis, segundo David Barash, autor do livro “The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people” (2002), isso decorre do fator genético. Como o bebê sai do corpo da mulher, não há dúvidas de que o bebê é filho dela, mas há dúvidas quanto ao pai, ele tem que acreditar na mulher de que aquela criança pertence a ele.

Biólogos sabem há muito tempo que os homens são mais propensos a manter múltiplas relações, não que isso esteja correto, mas eles mantêm. Isso pode ocorrer devido as múltiplas e constantes produções de espermatozoides, enquanto que a mulher só produz um único ovulo por mês. Entretanto, há um grande problema nessa explicação, é essa disseminação de que o certo são os homens serem promíscuos e possessivo, enquanto as mulheres são recatadas.

Em muitos períodos, em muitos lugares do mundo, isso não foi seguido. Antropólogos dizem que na maior parte do período em que a raça humana viveu na terra, fomos caçadores e que nesse período existia uma sociedade igualitária e que dividia parceiros sexuais. Não tem como entrevistar esses antepassados, mas há registro de exploradores e dos europeus que foram os primeiros a verem essas sociedades, antes que sofressem qualquer influência. Eles ficaram chocados com as diferenças quanto aos hábitos sexuais.

Para Coontz (2005), a ideia de se casar com alguém por amor, só surgiu há algumas centenas de anos no ocidente. Se a monogamia é algo inventado, é uma forma de impor papéis de gênero e a ordem social, como explicamos o sentimento estranho que sentimos quando o nosso amado nos trai?

Coontz (2005), afirma que não acredita que exista uma única sociedade em que o ciúme sexual não exista. Mas também que as pessoas sentem outros impulsos, como a generosidade,

e, às vezes as pessoas entendem que a outra pessoa tem outras características mais importantes do que o perfil sexual. Elas coexistem, mas sempre disputarão entre si.

Afirma também a autora que estamos entrando em um território não conhecido. É a primeira vez na história da humanidade que estamos desenvolvendo relacionamentos não baseados em coerção. Coerção das mulheres serem dependentes econômica ou legalmente ou por seus corpos, coerção dos homens pela estrutura econômica e social. Estamos tentando encontrar um novo equilíbrio.

David Barash (2002), aduz que a monogamia não é natural. Então devemos reconhecer que por não ser natural, precisaremos nos esforçar para conseguir o que queremos, se for realmente o que queremos. Uma coisa fascinante na raça humana, é que nós somos propensos a fazer coisas que não são naturais. Já Dan Savage, afirma que se pode escolher ser monogâmico e isso pode ser saudável, ético, uma decisão incrível.

Se tivermos sorte, não será mais uma questão de que tipo de relações devemos ter no mundo moderno, será uma questão de desenvolvermos as relações que queremos ter. talvez o ser humano não tenha evoluído para ser monogâmico, mas nós evoluímos para ser adaptáveis.

Cabe, por outro lado, lembrar que esta ditadura da monogamia sempre foi muito mais imposta, cobrada ou mesmo esperada das mulheres, sobre quem pesava ainda o desafio de garantir a comprovação da paternidade dos filhos gerados no matrimônio.

Lessa (2012), criticando autores e concepções que tendem a perceber a monogamia como uma tendência das sociedades ou forma padrão das relações afetivas, nos leva a questionar outro aspecto importante que a simples contraposição entre monogamia e poligamia não permite perceber. Diz o autor,

Mas o fundamental, que é velado, é que tanto a “monogamia” como a “poligamia” expressam o mesmo **patriarcalismo**. Se, no harém e entre os mórmons, a monogamia é expressamente apenas feminina, ao homem sendo legítimo várias esposas, na família tradicional cristã, ocidental, o casamento é complementado pela prostituição. A regra monogâmica aplica-se apenas às mulheres: a monogamia é a expressão, por todos os lugares, do patriarcalismo. Como é próprio das ideologias conservadoras, também a concepção antropológico-sociológica, fenomênica e superficial, vela a gênese da família monogâmica na passagem da sociedade primitiva à sociedade de classes; vela que a monogamia se contrapõe não à poligamia, mas à família primitiva, na qual o caráter social e coletivo das tarefas possibilitava e requeria outra qualidade de relação entre homens e mulheres (LESSA, 2012. pág. 42. grifos da autora).

Dessa forma, o autor ajuda a compreender a origem da família monogâmica, patriarcal nos marcos da propriedade privada e da divisão sexual do trabalho nas sociedades capitalistas, que confinam a mulher às tarefas privadas e domésticas (reprodução biológica, cuidado da casa

e da prole), convertendo também as mulheres em propriedade dos homens. Dessa forma, patriarcado, propriedade privada e divisão sexual do trabalho se sustentam e se produzem mutuamente.

Seguindo seu raciocínio, Lessa (2012) recorre à metáfora dos amores trágicos dos clássicos da literatura mundial para discutir o papel dos amores individuais como reveladores das contradições do controle capitalista dos afetos.

Também nessa esfera – afetiva – o capital termina por salientar sua brutal desumanidade. Abriu a possibilidade de os indivíduos descobrirem o amor e, ao mesmo tempo, nega aos mesmos indivíduos as possibilidades para vivenciarem plenamente o impacto desta descoberta na humanização de nossas individualidades. A miséria humana adquire, então – para além das determinações materiais –, um conteúdo afetivo inédito e que se expressa na distância entre o que os indivíduos podem e necessitam, e o que a totalidade social deles requer e a eles possibilita. O que, para autores como Roudinesco, aparece como *La famille en désordre* é, na verdade, a expressão dessa contradição em tempos de “produção destrutiva” (Mészáros, 2002) a dissolução da contemporânea modalidade burguesa da família monogâmica (LESSA, 2012. p. 53).

Para Lessa, a monogamia é alienante e bárbara, assim, vai o autor identificar um esgotamento desses modelos, ao mesmo tempo em que anuncia a necessária superação do modelo monogâmico como requisito da superação do próprio modelo de exploração de classes e de controle dos corpos e da sexualidade como constitutivas deste.

3.3 Quando o Poliamor entra em cena

Provavelmente na esteira do reconhecimento do afeto como base dos arranjos familiares por um lado e da “descoberta” do amor individual e livre para o outro, pode-se identificar o crescimento de formas de relações envolvendo mais de duas pessoas, tanto construindo relações mais estáveis ou duradouras quanto reações mais momentâneas. Estas relações têm sido denominadas genericamente como relações poliamorosas ou poliamor.

Acredita-se que o ponto de vista Eudemonista, anteriormente referido, em muito se assemelha ao atual conceito de Família e agrega-se à constituição do que se entende por Família Poliamorosa.

Apesar de não existir um conceito exato do que se entende por Poliamor, o autor Rafael da Silva Santiago (2014), afirma que se trata de ter mais de um amor, pautando-se esta configuração familiar na afetividade, portanto.

Ademais, as relações baseadas na existência do afeto são fundamentais para a constituição dos vínculos interpessoais. Pois, são elementos primordiais para que as pessoas busquem formas de realizar seus desejos e gratificações pessoais, bem como de as pessoas considerarem-se socialmente úteis. Sob este viés, enfatiza-se de forma acentuada a importância da procura pela felicidade. Assim, tem-se uma certa abrangência do *modus* Eudemonista pelo conceito de Poliamor, de modo que em ambos se observa a busca pela felicidade.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), a união poliafetiva é a entidade familiar que admite mais de uma possibilidade de relações afetivas paralelas, em que os partícipes se conhecem e se aceitam entre si e uns aos outros em relação plural e aberta. Aduzem também que se trata de uma realidade comum existente, já objeto de análise doutrinária e jurisprudencial, e que de certa forma, há nessa experiência pessoal uma forma de mitigação do dever de fidelidade de acordo com a concepção tradicional que a equipara à exclusividade.

Mesmo que para a sociedade os valores de fidelidade e exclusividade sejam considerados sinônimos, e estes sejam valores tutelado juridicamente, não se pode interpretá-lo como um valor absoluto e não passível de modificações de acordo com a valoração de cada indivíduo, pois isto implicaria, mais uma vez, em não observância e desamparo jurídico desta entidade familiar, haja vista a mesma não subsumir-se ao restrito entendimento de que fidelidade e exclusividade se resumem a uma só definição.

É importante ainda diferenciar a família poliamorosa de outra modalidade de família plural: A Família Plural ou Simultânea. Este modelo de Família se configura mediante o fato de que homens, via de regra, mesmo com casamentos sólidos pré-constituídos, constituem um outro relacionamento simultaneamente, uma outra casa, uma outra família, uma outra esposa. A esta modalidade de família, não se pode fechar os olhos. Para Maria Berenice Dias (2018), esta modalidade família é decorrente de uma sociedade patriarcal e muito machista.

Distingue-se a Família Poliamorosa da Família Simultânea, haja vista a diferença espacial. Isto é, por um viés machista, homens mantem relações com mulheres diferentes, com todas as características de um casamento ou união estável, cada uma vivendo em uma casa diferente. Por outro lado, na União Poliafetiva, forma-se uma unidade familiar com todos habitando em um mesmo local. Neste caso, há um verdadeiro casamento, cujo único diferencial é o número de pessoas constantes neste casamento. É uma família como qualquer outra e assim sendo, não devendo ser tolhida do asseguramento legal. (DIAS, 2018).

4. FAMÍLIA POLIAFETIVA: PERSPECTIVA PRINCÍPIOLÓGICA E CONSTITUCIONALIDADE.

Os diversos debates e estudos apresentados ao longo deste trabalho podem ser dão conta de demonstrar que o arranjo familiar poliafetivo é uma prática em crescimento no Brasil, o que aponta para a necessidade de que a legislação se adeque a tais práticas de forma a garantir proteção aos direitos básicos de cidadania.

Dadas as características históricas de formação das sociedades em geral e da sociedade brasileira em particular, nas quais a monogamia encontra-se enraizada a padrões e elementos culturais, econômicos e morais, o que significa dizer que a defesa da adequação legislativa á proteção de arranjos familiares poliamorosos constituem-se sim, em uma quebra de paradigmas e portanto, alvo de reações diversas. Reações ou posições divergentes não podem ser, entretanto, justificativa para frear a busca de argumentos e alternativas de proteção jurídica. Desta forma, pensa-se que tais argumentos ou “brechas” por meio das quais seja possível argumentar na defesa desta adequação legislativa e ampliação da proteção às famílias, vejamos algumas destas:

4.1 Direito Civil Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trouxe consigo concepções e direitos fundamentais diversos que transformaram o Direito Civil, especialmente no que se associa ao Direito de Família, implicando em um novo cenário com a propositura de assuntos antes não reconhecidos, tais como: igualdade entre cônjuges, direitos decorrentes de uniões de fato e não apenas de direito, até mesmo direcionando o reconhecimento de alguns direitos das relações homoafetivas.

Estes valores considerados novos trazidos pela CRFB/88 não somente trouxeram à tona direitos antes nem debatidos, trouxeram também a presunção de que todas as normas que estiverem em um grau hierárquico inferior a CRFB/88 devem estar em consonância com o entendimento por ela estabelecido, do contrário, esta lei incorrerá em inconstitucionalidade.

Nesse liame, depreende-se que o Direito Civil ao ser abrangido por estes entendimentos constitucionais, passou por um fenômeno chamado de Constitucionalização do Direito Civil, de modo que toda legislação pertinente ao viés do direito de família agora necessita de um embasamento também constitucional. Não mais se tem o direito de família pautado em um entendimento individualista, tradicional, conservador e elitista. Tem-se um direito de família

pautado em valores constitucionais e estabelecendo novos parâmetros para se entender o que é Família.

Um dos parâmetros principais para o reconhecimento de uma entidade familiar é a afetividade. Tem-se no afeto a priorização das relações humanas, os sentimentos inatos decorrentes destas e a representação de valores outros que não mais se pautam em um contexto retrógrado, valores como a liberdade, igualdade e solidariedade para a formação de um contexto familiar e a dignidade da pessoa humana para que seus desejos, suas vontades e suas necessidades prevaleçam em detrimento deste outro entendimento monogâmico considerado como padrão.

Revestir a monogamia como uma hipótese única e obrigatória nesse ambiente familiar que, na verdade, é um ambiente que também é concebido como um meio de expressão da felicidade, desejos e vontades pessoais dos integrantes, não é o correto, ainda que em tempos passados possa ter sido assim concebido. Seria um modo de tolher a exteriorização do ser para que o que se entende como uma regra, tal qual a concepção de monogamia, prepondere em um contexto que não mais é o mesmo da época em que esta ideia foi veiculada.

É sabido que com a multiplicidade e variedade das razões condicionantes da constituição de núcleos familiares distintos e diversos, é de suma importância para compreender o conceito da família a partir de mudanças sociais ao longo dos anos.

Para Cristiano de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2018), família se relaciona como um alicerce para a dignidade e a realização da personalidade de cada um de seus componentes; abrangendo esperanças, sentimentos e valores; é um suporte para se perquirir a felicidade. Tal como se infere do texto constitucional, em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com a simples leitura do citado artigo constitucional, tem-se os direitos concedidos ao casamento também abarcando a união estável, os direitos inerentes ao vínculo conjugal, a possível conversão da união estável em casamento, a possibilidade de desfazimento da relação por meio de divórcio ou dissolução da união estável, e o mais importante, abrange os direitos relacionados a dignidade da pessoa humana aduzindo que é de livre disposição da pessoa a constituição do seu núcleo familiar do modo que melhor preencher o quesito realização pessoas, bem como resta vedado qualquer forma de coerção ou imposição de certo e errado por meio de instituições estatais ou privadas.

Do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição da República/1988, é possível inferir um fenômeno que ocorre diretamente no Direito Civil. Neste fenômeno, é possível realocar o indivíduo como centro do direito civil, como a fonte do direito civil e deixando o direito de cunho eminentemente patrimonial em segundo plano, nomeia-se este acontecimento de repersonalização. Essa repersonalização também influencia as relações familiares, pois, passa Para Paulo Lôbo (2019), essa repersonalização nesses núcleos familiares evidencia o indivíduo, suas necessidade, suas perspectivas, anseios e realizações como objetivo principal do direito civil.

Dessa forma, pelo exposto, percebe-se que o Direito Civil perdeu o seu papel de constituidor de um Direito Privado, na medida em que os textos constitucionais estabelecem princípios ligados a temas antes reservados de forma exclusiva ao Código Civil e à autonomia da vontade. O texto Constitucional abarca, a partir de 1988, assuntos como: função social da propriedade, organização familiar, limites da atividade econômica, isto é, abarca assuntos antes de cunho essencialmente civilista que agora integram o novo formato do Direito Constitucional.

4.2 Princípios relevantes do Direito de Família que protegem o poliamor

Nesse panorama jurídico para embasar argumentação de que o poliamor é uma forma livre de se autocompor e concretizar anseios, realização pessoal e felicidade, bem como, para que se tudo isso seja salvaguardado é necessário o reconhecimento jurídico do poliamor como mais uma possibilidade real de composição familiar. Ilustram-se os seguintes argumentos que podem compreender uma a família poliamorosa: a dignidade da Pessoa Humana, a solidariedade familiar, a liberdade nas relações familiares, o rompimento com o padrão

monogâmico social (mito da monogamia), a igualdade, a afetividade, a especial proteção reservada à família, pluralismo de entidades familiares e intervenção mínima do Estado na Família.

4.2.1. Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988. Resta demonstrado em sua disposição que a toda família existente é inerente a dignidade de sua constituição e a dignidade da pessoa humana intrínseca a cada indivíduo inserido em qualquer uma destas. A todos os indivíduos e, em consequência, às famílias das quais são membros, são salvaguardados direitos e estes devem ser respeitados por outros indivíduos e pelo Estado. Não obstante, depreende-se como dever do Estado tutelar estes direitos.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, significa também legitimar direitos das famílias poliafetivas e, de forma alguma excluir socialmente qualquer destas, de modo a garantir respeito aos diferentes vínculos afetivos existentes. Além disso, tem-se também a consideração e o respeito à autonomia do sujeito de autogerir-se de modo que esses valores estejam em consonância com o princípio da afetividade.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para Maria Berenice Dias (2016), não se trata apenas de um modo de limitar a atuação do Estado, compreende-se como um *modus* da atuação positiva do Estado, isto é, ao Estado não é permitido que estabeleça quaisquer normas que venham a infringir este princípio. Além disso, deve o Estado também garantir formas de promover essa dignidade adequadamente, de acordo com o mínimo existencial, para cada indivíduo. Tal como aduz o seguinte trecho de seu livro:

“O princípio da dignidade humana não significa, apenas, um limite à atuação do Estado, mas consiste, também, em um norte para sua atuação positiva. O Estado não apenas deve se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas, do mesmo modo, deve promover essa dignidade por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano”. (DIAS, 2016, p. 66)

Logo, entende-se ser ao Estado cabível a garantia e efetivação da dignidade da pessoa humana, servindo este princípio como um parâmetro a ser observado na elaboração e aplicação de leis, bem como deve ser observado por meio de condutas que salvaguardem o mínimo de direitos já inatos a esses indivíduos.

4.2.2. Solidariedade familiar

No que tange ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I da Constituição da República de 1988¹, entende-se como afeto no ambiente familiar, de modo que há cuidados, zelos recíprocos dentro do ambiente familiar. Não somente, também trata-se da assistência moral e material entre os membros da família. Logo, define-se a solidariedade familiar dita a família como um espaço de proteção de seus entes de modo recíproco.

Desta mesma forma, aduz Rafael da Silva Santiago (2014, p. 151):

Por dar origem a uma unidade familiar fundada no afeto, o poliamor colabora para a edificação do solidarismo enquanto um dos valores supremos que orientam a esfera privada, envolvendo os seus praticantes em uma cadeia de relações pautadas pela fraternidade e reciprocidade, isto é, pautadas pelo princípio da solidariedade.

Diante disso, entende-se que o princípio da solidariedade está inserido dentro do contexto das famílias poliamorosas como uma forma de expressão de sentimentos recíprocos em um ambiente familiar. Sentimentos estes que merecem respeito e salvaguarda do Estado, tal como dispõe novamente o autor, que estes sentimentos estão ligados a:

(...) aspectos existenciais da pessoa, pertinentes às suas relações íntimas, sexuais e/ou amorosas, que, em se prestando à sua realização pessoal e ao desenvolvimento de sua personalidade, não podem ser deixados de lado pelo Estado. (SANTIAGO, 2014, p.151).

Deste citado excerto se subentende que os sentimentos priorizados dentro do âmbito das relações pautadas no Princípio da Afetividade, existem alguns aspectos essenciais que são observados, tais como observância da expressão das necessidades de estabelecimento de relações íntimas, sexuais e/ou amorosas, e esses aspectos encontram-se conectado à realização pessoal e ao desenvolvimento de sua personalidade. É de suma importância aduzir que esses caracteres devem ser pauta do Estado.

¹ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

4.2.3 Liberdade nas relações familiares

No contexto de liberdade das relações familiares, o Estado deve garantir não somente a existência de uma pluralidade de modalidades e formatos de família, mas o reconhecimento dos direitos intrínsecos de cada uma dessas possibilidades. Este ente deve também assegurar que o indivíduo possa desenvolver seu direito de escolha sobre qual, dentre estes formatos, ele se encaixa.

Nesse sentido, deve-se certificar que o indivíduo tenha condições de escolher uma entidade familiar que mais se encaixe a sua realização pessoal e amorosa, como também deve conferir que os direitos fundamentais constitucionais sejam reconhecidos independentemente da modalidade de família que seja escolhida. A todas as categorias de família devem ser garantidos direitos iguais, sem que haja uma hierarquia de famílias, em que umas são mais importantes e possuam direitos e outras menos importantes e, não tendo seus direitos reconhecidos.

Ademais, o estado deve facilitar o exercício de livre escolha, de modo que cada indivíduo possui interesses diferentes e, portanto, possa escolher voluntariamente o seu par, ou seus pares, independentemente do gênero. Bem como, possa escolher de igual forma qual a entidade familiar que deseja e com quem deseja conviver. Logo, o Estado, pode abarcar o convívio do poliamor como mais um ente familiar. Para Luís Roberto Barroso, (2011, p. 123-124):

[...] A liberdade, efetivamente, tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. Mas tais escolhas são condicionadas pelas circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Portanto, trata-se de uma capacidade que não é apenas subjetiva, mas consiste na possibilidade objetiva de decidir.

Tal como foi supra mencionado por Luís Roberto Barroso, a liberdade de escolha abrange muitas viáveis escolhas, entretanto, estas escolhas não serão livres se o Estado não puder dar uma garantia para que o indivíduo de fato tenha a liberdade de escolher. Isto é, se o Estado não garantir inúmeras formas de entidades familiares e garantir a elas direitos iguais aos de famílias tidas como um padrão social, o indivíduo terá a escolha condicionada e pendente para o lado englobado no direito, se quiser ter acesso a essas garantias legais decorrentes de sua relação. Do contrário, sua relação não poderá ter um reconhecimento legal.

4.2.4. Igualdade

A igualdade relacionada ao poliamor e a constituição das múltiplas famílias existentes, não empreende a hierarquização nem entre os indivíduos inseridos em uma mesma família, nem o predomínio de uma modalidade família sobre a outra. Nesse contexto, a igualdade que se amolda neste conceito é a igualdade formal. Esta igualdade, preleciona que todos os indivíduos são iguais e merecem o mesmo tratamento e o mesmo respaldo jurídico.

Nesse panorama, o Estado deve agir de maneira impessoal, sem preterir uns aos outros, sem prever direitos a uns e a outros não, sem que, para isso ocorrer, não exista uma motivação relevante para evidenciar o porquê dessa preterição de uns sob outros. Desse modo, esse princípio, permite a concessão de uma legislação que abranja a o ambiente da poliafetividade, de modo que se garanta o mesmo tratamento legal dispendido a todas as famílias constituídas com base no dizer constitucional.

Dessa forma, o Estado pode e deve tutelar e reconhecer o instituto poliafetivo como mais uma organização familiar e dotá-lo de proteção já concebidas a outras entidades. Não somente, com base no princípio da igualdade, o direito pode e deve ser implementado por meio dos juízes também. O magistrado deve reconhecer o poliamor enquanto identidade familiar, proteger os componentes desta e garantir condições para o livre desempenho de seus, bem como para a realização de suas vontades pessoais.

4.2.5. Afetividade

O Princípio da Afetividade, para o direito de família é compreendido como aquele prioriza a existência de vínculos baseados no afeto e animus de partilhar uma vida juntos. Tem-se, neste sentido, a vontade de convívio, de ter uma relação íntima e de unir anseios e ser feliz em conjunto. De modo semelhante argumenta Paulo Lôbo (2019) que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família e garante a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida.

No artigo 226, §3º da Constituição da República de 1988, depreende-se uma prevalência desta afetividade como um embasamento para estabelecer o que é família de fato. Este artigo, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como mais das possibilidades de constituição de um núcleo familiar. Além disso, também confere um mecanismo para facilitar que se possa converter esta união estável em casamento. Desta forma, ao abranger a união

estável como mais uma forma de organização de família, também conferiu à existência de afeto para a composição de famílias.

Diante disso, observa-se que não somente tem-se no afeto um modo de coroar a existência de múltiplas famílias, mas também alcançar a realização pessoal daqueles que estão inseridos em um dos conceitos multifacetados de família. Logo, deve-se garantir a vivência em uniões sem formalidades, tal como nas relações poliamorosas, com o objetivo de proteger todos os modos de constituição de família, uma vez que o próprio dizer constitucional prioriza o afeto, e não as formalidades decorrentes do casamento.

4.2.6. Especial proteção reservada à família

A partir desta Especial Proteção Reservada à Família, no que tange ao poliamorismo, possui embasamento no princípio da afetividade. Isto é, ao analisarmos o contexto que abarca as relações poliafetivas, devemos, primeiramente, analisar sob o viés da afetividade, pois tem-se neste um princípio propulsor destas diferentes composições de família. Assim, pode-se dizer que o afeto é capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamor.

É importante ressaltar a família é mais do que apenas uma forma de organização social. No contexto familiar é onde os indivíduos expressarão a sua personalidade e realizarão seus desejos básicos e também amorosos, portanto, necessita da atenção e tutela do Estado para que os indivíduos tenham as suas necessidades e direitos atendidos. Essa tutela do Estado à família, independe da modalidade em que essa família se apresenta.

O artigo 226, caput, aduz que o ambiente familiar compreende o espaço no qual o indivíduo irá concretizar a sua realização existencial e será o âmbito consolidará suas dignidades. É de suma importância atender as dignidades de cada um dos membros da modalidade familiar, com respeito recíproco. Dessa forma, ao Estado cabe prevenir qualquer lesão ou ameaça de lesão à unidade familiar, bem como estipular formas de tutelar todas as famílias igualmente sem prevalência de umas sobre outras.

Reconhecer o direito e a existência do poliamor como uma entidade familiar seria uma forma de tutelar e equiparar esta entidade familiar às outras já tuteladas legalmente. Como já dito, entende-se que na união poliamorosa com animus de composição de um ambiente familiar, perfaz-se como um meio para o desenvolvimento da dignidade de seus integrantes, isto por si só já permite a concessão de amparo legal a esse alternativo espaço familiar.

4.2.7. Pluralismo das entidades familiares

O pluralismo das entidades familiares traz para o debate o fato de que o conceito de família vai além da família tradicionalmente aceita, oriunda do casamento, formada por homem, mulher e filhos. Aos poucos, o Direito está mudando essa concepção e admitindo a existência de inúmeras modalidades de famílias. A proteção despendida a existência de diversas famílias de diferentes formatos, não implica na proteção da família em si. Esta proteção é conferida aos indivíduos participantes do núcleo familiar, independente do modelo de família na qual está inserido ou busca inserir-se.

O simples fato de observar indivíduos que nutrem afeto, cumplicidade e animus de formar juntos uma família, já almeja a proteção do estado. Estas características estão presentes no poliamor, assim como em outras modalidades de família. Tais características, dentre outras, abrangem a possibilidade de múltiplas modalidades e formatos de famílias, não havendo espaço para aquele entendimento um tanto ultrapassado de que a regra é a da família padrão como a única unidade familiar aceita e abarcada pelo direito.

A Constituição Federal², adequou-se às demandas sociais em relação ao direito de família quando emprestou uma proteção jurídica conferida para a união estável e para as chamadas famílias monoparentais – famílias formadas por qualquer um dos pais por seus descendentes. A partir dessa abrangência jurídica concedeu-se a estas também a possibilidade de serem compreendidas como família. Entretanto, não existem somente estas possibilidades de famílias, este rol apenas exemplifica algumas destas possibilidades de família, por se tratarem de modalidades mais comuns de entidades familiares e, portanto, faz-se necessária a sua referência na lei. Nesse mesmo sentido, aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 85):

“[...] a única conclusão que atende aos reclamos constitucionais é no sentido da não taxatividade do rol contemplado no art. 226 da Lei das Leis, sob pena de desproteger inúmeros agrupamentos familiares não previstos ali, até mesmo por absoluta impossibilidade”.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse fragmento dos ditos autores, observa-se que, segundo eles, o rol disposto no artigo 226 da Constituição da República/1988, tratar-se de um rol exemplificativo apenas, do contrário poderia incorrer em deixar de garantir proteção jurídica para outras famílias que não estivessem dispostas neste artigo.

4.2.8. Intervenção mínima do Estado na família

O princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares explicita que é permitido aos indivíduos externalizar as suas vontades individuais, metas de vida e modos de livre constituição da família de inúmeras formas, inclusive sob o viés poliafetivo, de acordo com o a perspectiva de realização pessoal. Dessa forma, é possível inferir que se trata de uma forma de ilegitimar qualquer intervenção estatal que venha a impossibilitar ou inibir esta modalidade familiar.

Se há pessoas que nutrem sentimentos comuns, vontades de compartilhar um núcleo familiar, não é permitido ao Estado dispor de qualquer argumento jurídico que dificulte a liberdade de estabelecer o seu espaço familiar.

O Estado ao impedir que estas unidades familiares se formem e que estas famílias poliamorosas sejam resguardadas por direitos iguais aos das outras famílias, além de frustrar a realização pessoal do indivíduo, estará agindo contra ao dizer Constitucional, cujo entendimento preconiza pela dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, e, portanto, como analogia, o entendimento de dignidade humana abarca as possibilidades de realizações pessoais e livre formação do seu núcleo familiar.

Ao Poder Público é cabível apenas possibilitar a fruição de um ambiente favorável ao desenvolvimento da personalidade dos membros da família. Não é aceitável que o poder público de alguma forma interfira na concretização da felicidade, das vontades e desejos pessoais de cada um. Nem o Estado nem outro indivíduo que discorde da relação poliafetiva pode impor a monogamia. Ao Estado é cabível apenas intervir na família para preservar os direitos inerentes aos indivíduos que a ela pertencem. Em consonância com este entendimento preleciona Rafael da Silva Santiago (2014, p. 170):

“As relações familiares são qualificadas por um nível tão grande autonomia dos seus protagonistas que ao Estado cabe assegurar as condições necessárias para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. Não há mais espaço para uma intervenção estatal indevida, com o intuito de modular os efeitos da família, algo que seria impossível, já que ela representa um espaço de múltiplas modalidades”.

Por esse entendimento do referido autor, compreende-se importância da autonomia dos membros dos grupos familiares, sendo defeso ao Estado apenas garantir que disponham de possibilidades de gozar de seus direitos e liberdades garantidos constitucionalmente. Não mais é adequado que o Estado regule as possibilidades e efeitos decorrentes do ente familiar, uma vez que este ente familiar já se perfaz de inúmeras formas, não mais sendo entendido sob o viés único e padrão monogâmico, já debatido previamente.

Não obstante, para Cristiano Chave de Farias e Nelson Rosenwald (2015, p. 158-159), o Estado também não deve adentrar-se no seio familiar, devendo ao contrário, priorizar a autodeterminação afetiva de cada núcleo e permitir que os componentes tenham o que anseiam: a realização pessoal, profissional, sexual e afetiva. Isto adere ao viés Eudemonista, no qual se almeja a felicidade em sua máxima efetividade. Para eles, esta entrada do Estado no âmbito familiar pode restringir a liberdade pessoas, tal como aduzem na seguinte citação:

(...) o Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas.

Por este excerto, vê-se como prioridade, para os autores o alcance do da felicidade e realização pessoa, desta forma, consegue-se assemelhar-se ao entendimento da família Eudemonista. Por outro lado, para Pablo Stolze e Pamplona Filho (2017), o princípio da Intervenção Mínima do Estado no ambiente familiar é garantido pelo texto legal do Código Civil de 2002, em seu artigo 1513, a seguir, *in verbis*:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Para Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2017), no artigo citado, trata-se de uma norma especialmente dirigida ao poder público com o objetivo de mantê-lo afastado da autonomia privada da entidade familiar. Dessa forma, a família poderá seguir seu percurso, perquirir sua felicidade, realização pessoal, anseios, desejos, amor sem que o Estado influencie na sua forma de se autogerir, impondo modos de vida e modalidades de família que não se adeque ao princípio da afetividade.

4.3 O Mito da monogamia

A monogamia é difundida como uma regra de comportamento na qual um indivíduo possui apenas um vínculo conjugal com uma única pessoa. Entende-se como um padrão de conduta tido como correto e na qual todos tentam encaixar. Aqueles indivíduos que não se adequam a esse padrão, são possuidores do que denomina-se de comportamento desviante. De certo, há dentre esses indivíduos que tentam o encaixe nesse parâmetro, aqueles indivíduos que nem ao menos sabem se este paradigma abrange todas as suas necessidades e anseios amorosos, afetivos e sexuais em um relacionamento.

Não obstante, aduz Rafael da Silva Santiago (2014, p.79 *apud* EASTON; HARDY, 2009, p. 13) que:

“Os homens e as mulheres são induzidos a pensar que uma forma de relacionamento – casamento heterossexual monogâmico que dura pela vida toda – é a única correta. Espalhou-se a ideia de que a monogamia é natural e normal e, caso o desejo de alguém não se adéque a tal restrição, essa pessoa é qualificada como moralmente deficiente e psicologicamente perturbada, que vai de encontro à natureza. Entretanto, a monogamia como padrão relacional do ser humano não passa de um verdadeiro mito”.

Dessa forma, essas crenças reproduzem um discurso de que o casamento, a relação monogâmica encerra toda a possibilidade sexual e afetiva de uma pessoa no que tange a relacionamentos e âmbito familiar. Apenas essa modalidade afetiva pode trazer felicidade plena e realização pessoal a um indivíduo e, portanto, somente a esta cabe a tutela jurídica para efetivar direitos fundamentais.

Esse panorama dominante sugere a mensagem que neste tipo de relacionamento é onde, e apenas, poderíamos encontrar o ‘amor verdadeiro’ e a tão propagada ‘alma gêmea’. Embora, nada neste universo padrão realmente se trata de uma verdade absoluta, do contrário outras modalidades e formatos de família não surgiriam requerendo do direito a sua guarida.

4.4 Direito Comparado: Brasil – Estados Unidos – Portugal

Para Marina Luna de Bacellar em sua tese de pós-graduação, (BACELLAR, 2017), quando se fala de direito comparado relacionado ao poliamor, não há muitos estudos que aprofundem este debate no Brasil. Existem mais relatos em trabalhos e uma grande repercussão no panorama virtual. Ao analisar a legislação norte-americana, dos Estados Unidos, a autora

constatou semelhanças com o viés predominantemente monogâmico da legislação brasileira. Essa situação, de igual forma acontece no Brasil, acarreta em impactos danosos a populações que não se adaptam a este modelo imposto de relacionamento. Nos Estados Unidos tem-se como exemplo de comunidades não adeptas a monogamia, o caso dos Mórmons.

Premissas básicas de aceitação das famílias poliamorosas, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, pode-se citar que em ambos os países se preza pela dignidade da pessoa humana, haja vista o embasamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela resolução nº 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948) a qual o Brasil assinou na mesma data. Destaca-se da referida declaração, em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
 {...} Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;
 {...} Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Com a leitura deste trecho, nota-se a previsão de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos preza pela dignidade de cada um dos componentes da instituição familiar e a eles são conferidos paridade de direitos e impossibilidade de desfazimento desses direitos conferidos. Além disso, compreende-se os direitos fundamentais do ser humano como o da dignidade da pessoa humana e a isonomia entre homens e mulheres como preceito básico para a melhoria de condições de vida dotada de uma liberdade mais ampla.

Por último, depreende-se do excerto acima, o respeito universal à liberdade humana. Nesse quesito, a liberdade se apresenta de inúmeras formas, inclusive, na liberdade do indivíduo constituir família de acordo com aquilo que melhor traduz a expressão de sua individualidade, de sua personalidade, o seu afeto, seus desejos, anseios e sexualidade.

Destaca a referida autora que no que tange aos Mórmons, é importante frisar que se trata de um exemplo de poligamia e não de poliamor. Tem-se uma poligamia em virtude da sobressalência do homem na relação, dos desejos do mesmo, nem sempre com a oitiva do interesse da mulher. Desta forma, assemelham-se os Mórmons à estrutura familiar dos povos islâmicos. Nesta cultura, é permitido ao homem que se case com até 4 esposas, desde que haja

isonomia de tratamento entre elas. Tal regra advém do Alcorão o livro sagrado dos muçulmanos.

Já o autor Gustavo Godinho de Santiago, em sua dissertação de mestrado pela Universidade de Coimbra, aduz que por mais que existam movimentos sociais buscando pelo reconhecimento jurídico no Brasil e em Portugal desta modalidade de vivência amorosa, bem como pela maior aceitação e menor preconceito da sociedade frente a essa relação poliamorosa, esta relação ainda continua sem previsão legal e seus adeptos, ainda constam com o estigma de promíscuos e são, de certa forma, excluídos socialmente por sua vontade amorosa e sexual não adequar-se ao “padrão social” (SANTIAGO, 2018).

Não se pode negar que é uma realidade atual vivenciar o poliamor no cenário ocidental, Isso implica dizer que se trata de uma realidade que não pode ser excluída do âmbito jurídico, não deve ser permitido que essas famílias se constituam sem uma segurança jurídica. É defeso que ao Estado necessita compreender a extensão dessas relações e equipará-las às outras modalidades familiares já existentes, permitindo a sua constituição tanto por meio da união estável quanto pela via do casamento.

Segundo Gustavo Godinho de Santiago em Portugal, as uniões estáveis, não possuem previsão constitucional, sendo que a primeira vez que o assunto foi apresentado, foi no artigo 2020 do Código Civil Português, em comparação, o do Brasil também prevê a união estável em seu Código Civil, no artigo 1723 (SANTIAGO, 2018). Segundo o autor supracitado, a união estável ou união de fato como é denominada em Portugal, está prevista nas leis n. 135 de 22 de abril de 1999, revogada pela lei n. 7 de 11 de maio de 2001 – reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo -, esta lei sofreu alteração pela lei n. 23 de 30 de agosto de 2010 a qual foi alterada pela lei n. 2 de 29 de fevereiro de 2016. Esta última, define como união estável uma situação jurídica em que duas pessoas convivam, independentemente do sexo, estejam em condições análogas ao casamento por mais de 2 anos (SANTIAGO, 2018).

Observa-se que em Portugal, assim como no Brasil, tem-se o requisito da estabilidade das uniões estáveis, entretanto a lei portuguesa estabelece um período de 2 anos para a configuração da união estável, o que se diferencia do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não existe um lapso temporal mínimo para restar configurada a existência da união estável.

Independentemente de como se perfaz a composição da união estável ou do casamento em ambos os países, o que é imperioso ressaltar é que ambas formas são capazes de conceder uma segurança jurídica aos grupos familiares que assim se constituírem. Nesse sentido, pelo não reconhecimento do poliamor como entidade familiar, não se pode conceder a esta forma

familiar uma tutela do Estado sobre os seus direitos de liberdade, igualdade e dignidade. Não se tem, dessa forma, uma proteção jurídica dos adeptos do poliamor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões apresentadas no decorrer deste trabalho buscaram construir um panorama abrangente de entendimento da configuração familiar poliafetiva. O debate buscou em primeiro lugar, uma perspectiva histórica de forma a compreender a sexualidade humana no bojo das relações de poder e disciplinamento, inserindo aí as dinâmicas culturais, econômicas e morais que cunham o paradigma do casamento monogâmico como regra, sobretudo nas sociedades ocidentais.

Este debate serve como pano de fundo para analisar as transformações do conceito de família e o surgimento da família poliafetiva, entendendo-a também como uma prática de subversão e de resistência aos padrões canônicos.

É nesta perspectiva que a família poliamorosa irrompe, reivindicando seus direitos de cidadania e neste sentido, o trabalho buscou argumentar pela existência do entendimento de que não apenas a relação monogâmica encerra a possibilidade de vivência da afetividade e da sexualidade para todos em sociedade, aduzindo assim às diferentes possibilidades de vivência da sexualidade e da afetividade como direito de cidadania.

Os debates apresentados permitem afirmar que no âmbito da Constituição da República de 1988, bem como do Direito Civil e o Direito de Família existem já dispositivos e princípios que protegem os direitos das famílias poliamorosas. Além disso, permitem aduzir, segundo o pensamento filosófico de Foucault, que impedir a plena realização pessoal, inclusive no âmbito amoroso, seria uma forma de dominação de corpos.

Por outro lado, pode-se inferir ainda que temos um longo caminho no sentido de um reconhecimento integral e efetivamente igualitário de todos os possíveis arranjos familiares. Pensa-se que este caminho passa tanto pelo estabelecimento de leis mais específicas quanto pela superação de posturas moralistas e conservadoras tão profundamente arraigadas na sociedade que ainda impedem que as famílias, em todas as suas feições e tipologias, sejam dignas de proteção nos textos legais brasileiros.

As discussões permitem se posicionar pela tutela e garantia de direitos não oportunizadas aos membros de uma relação poliafetiva, considerando que ao não reconhecer a autonomia daqueles que identificam o poliamor como elemento que satisfaz seus anseios íntimos, se está impedindo a liberdade de concretizar a sua felicidade e a realização pessoal e a

liberdade do indivíduo de autodeterminar-se, inclusive, quanto a manter o relacionamento que mais o fará completo.

Reconhecer a existência de famílias poliamorosas é uma forma de igualar direitos dados às outras entidades familiares que se encontram resguardadas pelos dizeres da Constituição da República de 1988. É uma forma garantir a liberdade de cada um para constituir a sua família da forma que lhe convier com o respaldo e salvaguarda de direitos como: Liberdade, Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Afetividade.

Por fim, espera-se que este trabalho possa contribuir com este debate, assim como incentivar novos estudos no sentido de dimensionar a presença destes novos arranjos familiares e ainda, de identificar as formas como os direitos estão sendo garantidos do ponto de vista jurídico.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Camyla Galeão. **O Poliamor: uma análise da aplicação do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas**. 2017. 110 f. Monografia – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2017.

BACELLAR, Marina Luna de. **Poliamor: conceitos, preconceito e efeitos jurídicos**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (monografia lato sensu). 2017.

BARASH, D. **The Myth of Monogamy: Fidelity and Infidelity in Animals and People**. Editora W. H. Freeman and Company.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

_____. Código Civil (2002). **Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 de abril de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. 48ª Sessão Ordinária. 26 de Junho de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 02/06/2019.

BRASIL. Lei Federal N. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 02/06/2019.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo. N. 17. P. 105-138. Jan./jun.2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. Sobre a Redistribuição Pós-Moderna do Sexo: a História da Sexualidade, de Foucault, Revisitada. In:____. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998. Cap. 11, p. 177 -189.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Institui Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

COONTZ, Stephanie. **Marriage, a History: From Obedience to Intimacy or How Love Conquered Marriage**. Viking Books. 2005

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

EXPLICANDO. Gênero: Television documentary. Emissora original: Netflix. Produtores executivos: Ezra Klein, Kara Rozansky, Chad Mumm, Lisa Nishimura, Jason Spingarn-Koff, Kate Townsend. Criado por: Ezra Klein, Joe Posner. **Episódio Monogamia**. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume único**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedações da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FISHER, Helen. **Anatomia del Amor**. Barcelona: Editorial Anagrama, S.A, 1994.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRANÇA, Matheus Gonçalves. **Além de dois existem mais: Estudo Antropológico sobre poliamor em Brasília/DF**. Dissertação de Mestrado apresentada no programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Nacional de Brasília (UNB). 2014. Disponível em: < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20804>>. Acesso em: novembro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – Vol. I**. São Paulo: Saraiva. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Revista Retratos. **As Novas Caras dos arranjos familiares**. Rio de Janeiro: IBGE, nº 6. Dez., 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 01 de fevereiro de 2019.

LESSA, S. **A atualidade da abolição da família monogâmica**. Revista Crítica Marxista. IFCH. nº 35, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 20 de maio de 2019.

ROTONDANO, R. O. **Entre monogamia e poliamor: o futuro da família no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito. Montevideú: Udelar, nº 44. Jan-Jun., 2018.

RYAN, C.; JETHA, C. Sex at Dawn: **How We Mate, Why We Stray, and What It Means for Modern Relationships.** Editora Harper Perennial. 2011

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** 2014. 259 f. Dissertação (Mestrado) apresentada no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nacional de Brasília (UNB). 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf>. Acesso em: novembro de 2018.

SANTIAGO, Gustavo Godinho. As Famílias formadas pelo poliamor: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico. Universidade de Coimbra (Mestrado). 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Et al. **Michel Foucault: Sexualidade, Corpo e Direito.** Marília: Cultura Acadêmica, 2011.